



# DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

## DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Ano: 2022, nº 193

Disponibilização: segunda-feira, 24 de outubro de 2022

Publicação: terça-feira, 25 de outubro de 2022

### Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Desembargador Roberto Eugênio da Fonseca Porto  
**Presidente**

Desembargadora Elvira Maria de Almeida Silva  
**Vice-Presidente e Corregedora**

Rubens Lisbôa Maciel Filho  
**Diretor-Geral**

CENAF, Lote 7 - Variante 2  
Aracaju/SE  
CEP: 49081-000

#### Contato

(79) 3209-8602

[ascom@tre-se.jus.br](mailto:ascom@tre-se.jus.br)

## SUMÁRIO

Atos da Presidência / Diretoria Geral .....	2
Atos da Secretaria Judiciária .....	4
04ª Zona Eleitoral .....	28
09ª Zona Eleitoral .....	29
14ª Zona Eleitoral .....	30
15ª Zona Eleitoral .....	31
17ª Zona Eleitoral .....	33
18ª Zona Eleitoral .....	34
19ª Zona Eleitoral .....	35
22ª Zona Eleitoral .....	39
24ª Zona Eleitoral .....	50
27ª Zona Eleitoral .....	51
29ª Zona Eleitoral .....	70
31ª Zona Eleitoral .....	70
Índice de Advogados .....	71
Índice de Partes .....	72

**ATOS DA PRESIDÊNCIA / DIRETORIA GERAL****PORTARIA****PORTARIA 890/2022**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL de SERGIPE, Desembargador Roberto Eugênio da Fonseca Porto, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, XXXIV, do Regimento Interno;

CONSIDERANDO a jornada diferenciada de trabalho para a preparação e realização do pleito 2022 e ainda;

CONSIDERANDO as Portarias TRE/SE nº 449/2022 e 654/20, que dispõem sobre concessão de diárias e prestação de serviço extraordinário, respectivamente, no âmbito do TRE/SE.

RESOLVE:

Art. 1º CONVOCAR as servidoras e os servidores, do quadro abaixo, para auxiliarem nas atividades atinentes ao 2º turno das Eleições Gerais 2022 nas Zonas Eleitorais do interior, ficando autorizados a prestarem serviço extraordinário nos respectivos períodos, incluindo-se o sábado e o domingo, dentro dos limites estabelecidos pela Portaria TRE/SE nº 654/2020.

§ 1º Para o serviço extraordinário prestado no sábado, véspera do 2º turno, será dispensada a comprovação das atividades.

§ 2º No período de 28/10 a 30/10/2022, será permitida a extrapolação do limite diário da prestação de serviço extraordinário, sendo o excedente destinado à compensação nos termos do parágrafo 5º, do artigo 7º, da Portaria TRE/SE nº 654/2020.

Art. 2º As servidoras e os servidores convocados deverão retornar no dia 31/10/2022 e pernoitarão na respectiva localidade durante todo período de permanência.

§ 1º Se o(a) servidor(a) optar por não pernoitar, deverá fazer a devida formalização no processo de diárias, para ajuste no pagamento.

§ 2º Se não houver pernoite de servidor(a) convocado(a) para prestar apoio na 21ª e 34ª Zonas Eleitorais, não serão concedidas as diárias (parte final do inciso IV, do artigo 6º, da Portaria TRE /SE nº 449/2022).

Art. 3º Caberá à CODES/SEGED a solicitação de diárias e os devidos lançamentos no Sistema de Prestação de Serviço Extraordinário.

Art. 4º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

ZONA ELEITORAL	MUNICÍPIO SEDE	SERVIDOR	PERÍODO DE APOIO
3ª	Aquidabã	Gicelda Côrtes Santos	26/10 a 30/10/2022
		Micheline Barboza de Deus	24/10 a 30/10/2022
4ª	Boquim	Rafael Barbosa dos Santos	28/10 a 30/10/2022
5ª	Capela	Denise Delmiro de Oliveira	28/10 a 30/10/2022
6ª	Estância	Jaime dos Santos Gois	28/10 a 30/10/2022
8ª	Gararu	Ana Paula Tavares de Oliveira Bezerra	28/10 a 30/10/2022
		Telma Machado Pereira Oliveira	
9ª	Itabaiana	Ruth C. Machado C. da Silveira	26/10 a 30/10/2022
11ª	Japaratuba	Adriana Fonseca Moraes Sobral	28/10 a 30/10/2022

		Angelúcia Rocha Mendonça Melo	
12ª	Lagarto	Israel Macedo Carvalho	24/10 a 30/10/2022
		Silvânia Martins de Santana	26/10 a 30/10/2022
		Geraldo Antônio de Oliveira	28/10 a 30/10/2022
13ª	Laranjeiras	Ada Cristiane Campos	27/10 a 30/10/2022
		Caroline Valeriano Damascena	
		Marcus André de Vieira Mendes	
14ª	Maruim	Andréa Silva Correia de Souza Carvalho	24/10 a 30/10/2022
		Kátia de Barros Bomfim Santana	28/10 a 30/10/2022
		Carla Gardênia Santos Leite Costa	
15ª	Neópolis	Daisy Pereira Valido	24/10 a 30/10/2022
		José Hora de Almeida Neto	
16ª	N. Sra. das Dores	Carlos Alberto Passos Nascimento	28/10 a 30/10/2022
		Luciana Ádria Viana de Andrade	24/10 a 30/10/2022
17ª	N. Sra. da Glória	Aurélio André Carneiro da Cunha	24/10 a 30/10/2022
18ª	Porto da Folha	Allan Augusto Batista Santos	24/10 a 30/10/2022
		Cláudio Juiz Lima	28/10 a 30/10/2022
19ª	Propriá	Gilvan Meneses	24/10 a 30/10/2022
21ª	São Cristóvão	Glória Grazielle da Costa	28/10 a 30/10/2022
		José Anderson Santana Correia	
		Nivaldo Joaquim de Lima Júnior	
22ª	Simão Dias	Antônio Edson de Souza Júnior	28/10 a 30/10/2022
		José Samarone Déda Araújo	
24ª	Campo do Brito	Frederico Almeida Santana	28/10 a 30/10/2022
		Veroni Júnior Caetano de Oliveira	
26ª	Ribeirópolis	Abdorá Coutinho Oliveira	24/10 a 30/10/2022
		Marcel Silva Nunes	24/10 a 30/10/2022
28ª	Canindé de São Francisco	Genilson dos Santos	27/10 a 30/10
29ª	Carira	Camila Costa Brasil	24/10 a 30/10/2022
		Maria Elizabete Santos Almeida	
30ª	Cristinápolis	Rosa Angélica Almeida Ribera	24/10 a 30/10/2022
31ª	Itaporanga d'Ajuda	Marta Maria Nascimento Faro	27/10 a 30/10/2022
34ª	N. Sra. do Socorro	Iraci Chaves Silva Costa	28/10 a 30/10/2022
		José Marcelo Assis Silva	
		Sérgio Anderson Dias	
		Rui Monteiro Costa	
35ª	Umbaúba	Jardel Oliveira de Almeida	28/10 a 30/10/2022

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO, Presidente, em 21/10/2022, às 17:26, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

## PORTARIA NORMATIVA

### PORTARIA 900/2022

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 296/2017;

Considerando o artigo 38 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997, o artigo 2º, §3º, da Portaria TRE/SE 215/2014, e o Formulário de Substituição nº [1273475](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora EDILAINE REZENDE DE ANDRADE COUTO, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula 30923142, Assistente I da Diretoria Geral, FC-1, que se encontra desempenhando suas atividades na Seção de Legislação e Jurisprudência, da Coordenadoria de Gestão da Informação, da Secretaria Judiciária, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer a função comissionada de Chefe da referida Seção, FC-6, no período de 18 a 20/10/2022, em substituição a ANDRÉA SILVA CORREIA DE SOUZA CARVALHO, em razão do afastamento da titular e impossibilidade pela substituta automática.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 18/10/2022.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 24/10/2022, às 11:12, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

## ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA

### INTIMAÇÃO

#### RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600827-14.2020.6.25.0015

PROCESSO : 0600827-14.2020.6.25.0015 RECURSO ELEITORAL (Neópolis - SE)

RELATOR : **DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE SERGIPE

RECORRIDA : LIDIANE DO CARMO BOMFIM DE AQUINO

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

RECORRIDA : JOSSIMARA DE OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

RECORRIDA : MAKCILAYNE LAUDARIO FELIX

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

RECORRIDO : DERIVALDO SANTANA FILHO

ADVOGADO : FRANCISCO CORREIA VIEIRA (7820/SE)

RECORRIDO : FABIO DAS NEVES

ADVOGADO : FRANCISCO CORREIA VIEIRA (7820/SE)

RECORRIDO : JOSE ALAN DE SANTANA

ADVOGADO : FRANCISCO CORREIA VIEIRA (7820/SE)  
RECORRIDO : JOAO PAULO DE JESUS FEITOSA  
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)  
RECORRIDO : JOSE ROBSON PINHEIRO  
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)  
RECORRIDO : RICARDO PINHEIRO ADINOLFI  
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)  
RECORRIDO : PARTIDO SOCIAL LIBERAL -PSL COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL  
NEOPOLIS/SE  
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)  
RECORRIDO : UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)  
(A)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

RECURSO ELEITORAL Nº 0600827-14.2020.6.25.0015

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE SERGIPE

RECORRIDOS: Partido UNIÃO BRASIL (UNIÃO) - DIRETÓRIO ESTADUAL/SE, DERIVALDO SANTANA FILHO, JOSÉ ROBSON PINHEIRO, JOÃO PAULO DE JESUS FEITOSA, RICARDO PINHEIRO ADINOLFI, FABIO DAS NEVES, JOSÉ ALAN DE SANTANA, PARTIDO SOCIAL LIBERAL (PSL) - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL NEOPOLIS/SE

RECORRIDAS: JOSSIMARA DE OLIVEIRA SANTOS, LIDIANE DO CARMO BOMFIM DE AQUINO, MAKCILAYNE LAUDARIO FELIX

DESPACHO

Considerando o entendimento firmado por esta Corte, quando do julgamento do processo 0600380-02.2020.6.25.0023, na sessão plenária de 18.08.2022, reconhecendo a legitimidade do partido demandado para integrar o polo passivo das demandas sobre fraude à cota de gênero;

Considerando que ainda não foi constituído o diretório municipal de Neópolis/SE do novel partido, Determino que seja intimado o órgão estadual do partido União Brasil (UNIÃO), por intermédio de seu presidente (ANDRÉ LUIS DANTAS FERREIRA), para, no prazo de 3 (três) dias, constituir advogado para representar a agremiação no feito e apresentar contrarrazões ao recurso ID 11433924 (artigos 257 e 258 do Código Eleitoral).

Após o decurso do prazo, certifique-se e voltem os autos conclusos.

Intimem-se. Publique-se.

Aracaju(SE), em 13 de outubro de 2022.

DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

RELATORA

### **RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0000246-45.2016.6.25.0029**

PROCESSO : 0000246-45.2016.6.25.0029 RECURSO ELEITORAL (Carira - SE)

**RELATOR : JUÍZA TITULAR CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS**

EMBARGADA : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

EMBARGANTE : DIOGO MENEZES MACHADO

ADVOGADO : DANILO MATOS CAVALCANTE DE SOUZA (0022327/BA)

ADVOGADO : WALLA VIANA FONTES (0008375/SE)  
EMBARGANTE : SALU DE ALMEIDA  
ADVOGADO : DANILO MATOS CAVALCANTE DE SOUZA (0022327/BA)  
ADVOGADO : WALLA VIANA FONTES (0008375/SE)  
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0000246-45.2016.6.25.0029 - Carira - SERGIPE

RELATOR: Juíza CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS

EMBARGANTE: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

EMBARGADO: DIOGO MENEZES MACHADO, SALU DE ALMEIDA

Advogados do(a) EMBARGADO: DANILO MATOS CAVALCANTE DE SOUZA - BA0022327-A, WALLA VIANA FONTES - SE0008375

EMBARGOS DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. REANÁLISE DO JULGADO. NÃO CABIMENTO EM EMBARGOS. CONHECIMENTO E NÃO ACOLHIMENTO.

1. Os embargos de declaração cujos limites se encontram previstos no art. 275 do Código Eleitoral, objetivam, tão somente, esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material (art. 1.022, do Código de Processo Civil).

2. Os supostos vícios apontados pelos embargantes denotam o mero inconformismo dos mesmos com os fundamentos adotados pelo acórdão recorrido e o propósito de rediscutir matéria já decidida, com reanálise do acervo probatório.

3. Embargos conhecidos e não acolhidos.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NÃO ACOLHER AMBOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Aracaju(SE), 17/10/2022

JUÍZA CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS - RELATORA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0000246-45.2016.6.25.0029

R E L A T Ó R I O

A JUÍZA CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS (Relatora):

Cuida-se de dois embargos de declaração, o primeiro com pedido de efeito modificativo e para fins de prequestionamento interpostos por DIOGO MENEZES MACHADO e SALU DE ALMEIDA, ID 11442569, e o segundo interpostos pelo Ministério Público Eleitoral, com efeitos modificativos, em face do acórdão, ID 11437797, desta Corte que restou assim ementado:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CANDIDATO NÃO ELEITO. PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA DA AÇÃO POR AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. ACOLHIDA EM RELAÇÃO AO ABUSO DE PODER ECONÔMICO E REJEITADA EM RELAÇÃO À CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PRELIMINAR DE ILICITUDE DAS PROVAS. REJEITADA. PRELIMINAR DE IRREGULARIDADE DA PROVA TESTEMUNHAL. ORDEM DOS ATOS INSTRUÇÃO PROCESSUAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO, PREVISTO NO ART. 41-A DA LEI Nº 9504/97. RITO PRÓPRIO. ART. 22, INCISO VI DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. MÉRITO. CAPTAÇÃO ILEGAL DE VOTOS. ILÍCITOS ELEITORAIS. CARACTERIZAÇÃO. EXISTÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. PROVA

TESTEMUNHAL QUE CORROBORA A PROVA DOCUMENTAL ACOSTADA CONHECIMENTO E ANUÊNCIA. CANDIDATOS NÃO ELEITOS. APLICAÇÃO DE MULTA SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Prejudicial de decadência por ausência de litisconsórcio passivo necessário. Acolhida decadência em relação ao abuso de poder. Rejeitada em relação à captação ilícita de sufrágio.
2. Preliminar de ilicitude das provas. No curso das investigações policiais, foi representado pela Autoridade Policial a quebra de sigilo telefônico e a medida cautelar de busca e apreensão, sendo os pleitos deferidos pelo juízo sentenciante. Desse modo, não houve violação de sigilo de comunicações telefônicas ou telemáticas, conforme previsto no inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal. Rejeitada.
3. Prova testemunhal que corrobora a prova documental produzida. Conjunto probatório firme e coeso no sentido de demonstrar a captação ilícita de sufrágio.
4. Para a configuração da captação ilícita de sufrágio não se exige prova da participação direta, ou mesmo indireta, do candidato, bastando o consentimento, a anuência, o conhecimento ou mesmo a ciência dos fatos que resultaram na prática do ilícito eleitoral, o que pode ser aferido diante da forte ligação familiar, econômica e política com o agente
5. Recurso parcialmente provido, para afastar a condenação em relação ao abuso de poder econômico em razão da decadência, mantendo-se, entretanto, a procedência da AIJE em relação à condenação por captação ilícita de sufrágio, nos termos do art. 41-A da Lei n.º 9.504/1997.
6. Aos candidatos não eleitos, quando condenados pela prática de captação ilícita de sufrágio prevista no art. 41-A da Lei n.º 9.504/1997, incide a aplicação de multa.
7. Recurso conhecido e parcialmente provimento do recurso.

Alega o embargante que foram identificados os seguintes vícios no acórdão:

- a) Omissão e obscuridade (e erro de fato). Interceptação telefônica e apreensão autorizada com base em denúncia anônima. Ausência de diligências preliminares reconhecida pelo Ministério Público Eleitoral e pela autoridade policial. Fornecimento de endereços que decorreu expressamente, e mais uma vez, de denúncia anônima.
- b) Omissão e obscuridade. Ilicitude de prova. Inviolabilidade de dados de comunicação prevista na Constituição. Arguição de ilegalidade que abrange os dados e informações ANTERIORES às decisões judiciais que deferiram a busca e apreensão e interceptação. Necessidade de enfrentamento da matéria. Ampla defesa substancial
- c) Omissão e obscuridade. Prequestionamento. Inversão dos atos correlatos à instrução processual. Omissão da Lei Eleitoral sobre a prova pericial. Aplicação supletiva do Código de Processo Civil. Princípio do Contraditório.
- d) Erro material, omissão e obscuridade quanto à participação indireta dos embargantes. Registro inexistente de prova testemunhal no sentido de confirmar eventuais ofertas, promessas ou entregas. Prática de ilícito atribuída a terceiros. Anuência ou ciência pelo candidato que deve decorrer de elementos concretos. Inadmissibilidade de presunção pura e simples por vínculo de parentesco.

Por fim, requer o acolhimento dos embargos de declaração para a sanação dos vícios apontados, para, em caso de provimento da matéria de fundo, sejam examinadas as questões ventiladas - conferindo-lhes efeitos modificativos e julgando improcedentes os pedidos veiculados na demanda. Por sua vez, o Ministério Público Eleitoral, segundo embargante, requereu a correção da omissão, o provimento visando reconhecer a desnecessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário mesmo para a situação do abuso de poder, haja vista Diogo Menezes Machado foi tanto o candidato beneficiado quanto agente público responsável pelas práticas ilícitas, ID 11441245.

É o breve relatório.

**V O T O**

A JUÍZA CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS (Relatora):

Cuidam-se de dois embargos de declaração, o primeiro com pedido de efeito modificativo e para fins de prequestionamento interpostos por DIOGO MENEZES MACHADO e SALU DE ALMEIDA, ID 11442569, e o segundo interpostos pelo Ministério Público Eleitoral, com efeitos modificativos, em face do acórdão, ID 11437797, desta Corte.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, os embargos merecem ser conhecidos.

Conforme relatado, os pontos contra os quais se insurge o primeiro embargante dizem respeito à alegação de existência de omissões e contradições, mediante os seguintes argumentos:

1- Omissão e obscuridade (e erro de fato). Interceptação telefônica e apreensão autorizada com base em denúncia anônima. Ausência de diligências preliminares reconhecida pelo Ministério Público Eleitoral e pela autoridade policial. Fornecimento de endereços que decorreu expressamente, e mais uma vez, de denúncia anônima.

2 - Omissão e obscuridade. Ilicitude de prova. Inviolabilidade de dados de comunicação prevista na Constituição. Arguição de ilegalidade que abrange os dados e informações ANTERIORES às decisões judiciais que deferiram a busca e apreensão e interceptação. Necessidade de enfrentamento da matéria. Ampla defesa substancial

3 - Omissão e obscuridade. Pquestionamento. Inversão dos atos correlatos à instrução processual. Omissão da Lei Eleitoral sobre a prova pericial. Aplicação supletiva do Código de Processo Civil. Princípio do Contraditório.

4- Erro material, omissão e obscuridade quanto à participação indireta dos embargantes. Registro inexistente de prova testemunhal no sentido de confirmar eventuais ofertas, promessas ou entregas. Prática de ilícito atribuída a terceiros. Anuência ou ciência pelo candidato que deve decorrer de elementos concretos. Inadmissibilidade de presunção pura e simples por vínculo de parentesco.

Com efeito, é nítida a pretensão da embargante de rediscutir a admissibilidade ou não dos arquivos de áudio trazidos aos autos como meio de prova, matéria enfrentada no acórdão, ainda em sede de preliminar, senão vejamos trechos da decisão embargada:

[ ]

II - DA ALEGAÇÃO DE ILICITUDE DAS PROVAS - ARQUIVOS ORIGINADOS DE CONVERSAS NO APLICATIVO "WHATSAPP" E CONSEQUENTE ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO ADOTADO PELO MPE.

Os Recorrentes sustentam ainda a ilicitude das provas, argumentando que os arquivos foram originados do aplicativo Whatsapp em flagrante violação da intimidade.

Argumentam que, no caso em tela, existiu acesso, mesmo sem ordem judicial, aos dados do celular e as conversas de whatsapp, quando seria necessária a prévia autorização judicial devidamente motivada.

A respeito, os dados armazenados nos aparelhos celulares decorrentes de envio ou recebimento de dados via mensagens SMS, programas ou aplicativos de troca de mensagens (dentre eles o "WhatsApp"), ou mesmo por correio eletrônico, por dizerem respeito à intimidade e à vida privada do indivíduo, são, de toda forma, invioláveis, nos termos do art. 5º, X, da Constituição Federal, só podendo ser acessados e utilizados mediante prévia autorização judicial, nos termos do art. 3º da Lei n. 9.472/1997 e do art. 7º da Lei n. 12.965/2014.

No caso dos autos, diante dos indícios das condutas ilícitas, houve a requisição da abertura de Inquérito Policial perante a Superintendência da Polícia Federal, gerando o IP nº 0503/2016-SR/PF/SE e, no curso das investigações policiais, foi representado pela Autoridade Policial a quebra de sigilo telefônico e a medida cautelar de busca e apreensão, tombada nos autos de nº 144-23.2016.25.0029 e de nº 151.15.2016.25.0029, sendo os pleitos deferidos pelo juízo sentenciante.

Desse modo, não houve violação de sigilo de comunicações telefônicas ou telemáticas, conforme previsto no inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal, e, em conclusão, tenho que a prova não é ilícita.

Afirmam ainda que não só a referida prova encontra-se irregular, mas também todo o procedimento investigatório, posto que este teve início a partir de denúncia anônima.

De fato, a notícia anônima sobre eventual prática criminosa, por si só, não é idônea para a instauração de inquérito policial ou deflagração da ação penal, prestando-se, contudo, a embasar procedimentos investigativos preliminares em busca de indícios que corroborem as informações, os quais tornam legítima a persecução criminal estatal (AgRg no AREsp 729.277/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 26/8/2016).

No entanto, atenta leitura dos autos, verifico que o Ministério Público, após receber notícia criminis inqualificada, requisitou à autoridade policial a abertura de procedimento policial inquisitório, para apurar possível prática de crime eleitoral (tipificado no art. 299, do Código Eleitoral, ID 9744118.), antes, porém, buscando elementos que embasassem aquela denúncia apócrifa, em ordem a descortinar a possibilidade de início da persecução penal por meio do inquérito policial.

[...]

### III - DA IRREGULARIDADE DA PROVA TESTEMUNHAL REALIZADA POSTERIORMENTE INSTRUÇÃO PROCESSUAL.

Alega a defesa que houve a inversão da ordem dos atos correlatos na instrução processual, o que teria resultado em prejuízo inequívoco, posto que a oitiva das testemunhas foi realizada antes do exame pericial, o que estaria em confronto com a sistemática do CPC.

Em relação a tal alegação, entendo que a mesma não merece prosperar, visto que, o ilícito concernente à captação ilícita de sufrágio, previsto no art. 41-A da Lei nº 9504/97, segue o rito previsto na Lei Complementar nº 64/90, que em seu art. 22, inciso VI, estabelece que as diligências serão realizadas subsequentemente à instrução processual.

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

[...]

V - findo o prazo da notificação, com ou sem defesa, abrir-se-á prazo de 5 (cinco) dias para inquirição, em uma só assentada, de testemunhas arroladas pelo representante e pelo representado, até o máximo de 6 (seis) para cada um, as quais comparecerão independentemente de intimação;

VI - nos 3 (três) dias subsequentes, o Corregedor procederá a todas as diligências que determinar, ex officio ou a requerimento das partes;

(...)

Tomando a sentença como parâmetro, impende verificar se a análise do acervo probatório carregado aos autos permite a manutenção da conclusão a que chegou o Juízo de primeiro grau: de que os Representados, ora Recorrentes, teriam mesmo incidido na prática da conduta descrita no artigo 41-A da Lei nº 9.504/1997.

No caso concreto, vê-se um conjunto probatório suficientemente denso a evidenciar tanto a compra de votos por parte de terceiro não candidato, quanto a ciência do candidato em relação ao ilícito, com o envolvimento, direto ou indireto, de pessoas ligadas ao candidato por vínculos político e familiar (João Bosco Machado, ex-prefeito de Carira e pai do então candidato a prefeito).

Observe-se que o cerne do mérito da demanda consiste, basicamente, em aferir se as eventuais ofertas e promessas e entregas confirmadas em audiência pela oitiva de testemunhas se deram com a intenção de troca pelo voto dos beneficiários ou não.

Desta feita, as provas constantes dos autos são bastantes a fundamentar uma condenação pela captação ilícita de sufrágio, eis que se encontram sem rastro de incerteza, sendo firmes, coerentes em si e suficientemente robustas, baseadas em afirmações seguras.

(...)

Como se vê, a pretexto de apontar omissões e contradições no acórdão desta Corte, a irresignação, denota a intenção do embargante de rejuízo da causa, o que não se coaduna com esta via processual.

Em verdade, a embargante pretende que este colegiado reveja o mérito da sua própria decisão, em sede de embargos de declaração, o que, a toda evidência, não é possível, pois eles somente se prestam à integração ou retificação de um julgado que apresente defeitos, o que, como já dito, não ocorreu no caso.

Quanto ao prequestionamento suscitado nos aclaratórios, a jurisprudência mais recente do Tribunal Superior Eleitoral é cristalina ao orientar que mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver no julgado algum dos vícios descritos no artigo 275 do Código Eleitoral, o que não é o caso dos autos. Vejamos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. DESPESA COM FRETAMENTO DE AERONAVE. VÍCIO SANADO. EFEITOS INFRINGENTES. IRREGULARIDADE AFASTADA. ACOLHIMENTO PARCIAL. 1. A constatação de informações complementares juntadas tempestivamente aos autos - consubstanciadas em cópias dos documentos fiscais, nome e itinerário dos passageiros e imagens, convites e demais informações sobre os eventos em diversos estados, com participação dos beneficiários -, comprovando o vínculo da despesa com a atividade partidária, atrelada à ausência de elementos concretos e seguros a evidenciar eventual onerosidade excessiva na contratação, tendo sido satisfatoriamente identificada sua necessidade diante da documentação ora analisada, leva ao acolhimento parcial dos embargos de declaração, com efeitos infringentes, para afastar a irregularidade e suprimir a determinação de devolução ao Erário referente aos gastos com a empresa Reali Táxi Aéreo Ltda. 2. No tocante às insurgências do embargante relativas aos gastos com as empresas Centere Gestão e Negócios Ltda. e Chaves e Graziano Agronegócio e Marketing Rural, cumpre salientar que, por já ter passado a presente prestação de contas pelo crivo do Plenário deste Tribunal Superior sem que houvesse a devida provocação pelo Parquet quanto ao tema, não cabe, em sede de embargos de declaração, a alteração do julgado para considerar irregulares outros gastos não contabilizados nos pareceres técnico e ministerial, sob pena de incidir em error in procedendo e violar o princípio da congruência para proferir decisum extra petita. 3. Quanto às demais alegações - em que ausente a demonstração de vícios do julgado -, nota-se o mero inconformismo da parte, o que não enseja a oposição de embargos, os quais, mesmo para fins de prequestionamento, pressupõem a existência de falha passível de ser sanada na via eleita, de cognição estreita e vinculada. Precedentes. 4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos tão somente para suprimir a devolução ao Erário do valor de R\$ 235.380,00 (duzentos e trinta e cinco mil, trezentos e oitenta reais), referente aos gastos com a empresa Reali Táxi Aéreo Ltda. (PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL nº 19095, Acórdão, Relator(a) Min. CARLOS HORBACH, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 120, Data 29/06/2021)( ). destaquei ELEIÇÕES 2020. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO ELEITO. INDEFERIMENTO. INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, I, g, DA LC Nº 64/1990. PARECER DESFAVORÁVEL DO TCE/SP

NOS EXERCÍCIOS FINANCEIROS DE 2015 E 2016. REJEIÇÃO DE CONTAS PELA CÂMARA MUNICIPAL. CONFIGURAÇÃO DE ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INSANABILIDADE. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS AUTORIZADORES DA OPOSIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração não constituem meio hábil para reforma do julgado, sendo cabíveis somente quando houver, no acórdão, contradição, obscuridade, omissão ou mesmo erro material, o que não ocorre no presente caso. 2. O inconformismo da parte com o acórdão não caracteriza vício que legitime a oposição de embargos de declaração, tampouco autoriza a rediscussão de fundamentos já expostos no acórdão impugnado. 3. A contradição que autoriza a oposição de embargos é a de ordem interna, ou seja, entre elementos da própria decisão. Precedentes. 4. Na linha da jurisprudência iterativa desta Corte Superior, não demonstrada a existência, no acórdão embargado, de nenhum dos vícios descritos no art. 275 do Código Eleitoral, c/c o art. 1.022 do Código de Processo Civil, a rejeição dos embargos declaratórios é medida que se impõe, ainda que tenham sido opostos com a finalidade de prequestionamento. 5. Embargos de declaração rejeitados. (RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060014951, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 117, Data 24/06/2021)( ).

Por sua vez, o Ministério Público Eleitoral, segundo embargante, requereu a correção da omissão, o provimento visando reconhecer a desnecessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário mesmo para a situação do abuso de poder, haja vista Diogo Menezes Machado foi tanto o candidato beneficiado quanto agente público responsável pelas práticas ilícitas, ID 11441245.

Compulsando os autos do processo, verifico, que na decisão embargada foi reconhecido a decadência em relação às condutas praticadas com abuso de poder econômico, em razão da necessidade de formação do litisconsórcio passivo necessário à época dos fatos, não havendo que se falar em omissão.

Assim, verifica-se que os referidos Embargos também objetivam que este colegiado reveja o mérito da sua própria decisão, em sede de embargos de declaração, o que, a toda evidência, não é possível, pois eles somente se prestam à integração ou retificação de um julgado que apresente defeitos, o que, não ocorreu no caso.

Ante o exposto, voto por conhecer e NÃO ACOLHER os presentes embargos de declaração, mantendo-se integralmente o acórdão impugnado.

É como voto.

A JUÍZA CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS

Relatora

EXTRATO DA ATA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) nº 0000246-45.2016.6.25.0029/SERGIPE.

Relatora: Juíza CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS.

EMBARGANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

EMBARGADO: DIOGO MENEZES MACHADO, SALU DE ALMEIDA

Advogados do(a) EMBARGADO: DANILO MATOS CAVALCANTE DE SOUZA - BA0022327-A, WALLA VIANA FONTES - SE0008375

Presidência do Des. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO. Presentes os Juízes CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS, MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR, ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NÃO ACOLHER AMBOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Por ser verdade, firmo a presente.

SESSÃO ORDINÁRIA de 17 de outubro de 2022

### **PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600940-42.2022.6.25.0000**

PROCESSO : 0600940-42.2022.6.25.0000 PETIÇÃO CÍVEL (Aracaju - SE)  
**RELATOR : JUÍZA TITULAR CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS**  
AGRAVADO(A) : CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS  
AGRAVANTE : O POVO QUER 14-PTB / 22-PL / 51-PATRIOTA / 90-PROS / 33-PMN  
ADVOGADO : EVANIO JOSE DE MOURA SANTOS (2884/SE)  
ADVOGADO : FABIO BRITO FRAGA (4177/SE)  
ADVOGADO : HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO (5818/SE)  
ADVOGADO : JOAO GONCALVES VIANA JUNIOR (1499/SE)  
ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)  
ADVOGADO : LUCAS RIBEIRO DE FARIA (14350/SE)  
ADVOGADO : MATHEUS DANTAS MEIRA (3910/SE)  
ADVOGADO : ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE)  
AGRAVANTE : VALMIR DOS SANTOS COSTA  
ADVOGADO : EVANIO JOSE DE MOURA SANTOS (2884/SE)  
ADVOGADO : FABIO BRITO FRAGA (4177/SE)  
ADVOGADO : HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO (5818/SE)  
ADVOGADO : JOAO GONCALVES VIANA JUNIOR (1499/SE)  
ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)  
ADVOGADO : LUCAS RIBEIRO DE FARIA (14350/SE)  
ADVOGADO : MATHEUS DANTAS MEIRA (3910/SE)  
ADVOGADO : ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE)  
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

AGRAVO (1000) - 0600940-42.2022.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juíza CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS

AGRAVANTE: VALMIR DOS SANTOS COSTA, O POVO QUER 14-PTB / 22-PL / 51-PATRIOTA / 90-PROS / 33-PMN

Advogados do(a) AGRAVANTE: EVANIO JOSE DE MOURA SANTOS - SE2884, HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS - SE5818-A, JOAO GONCALVES VIANA JUNIOR - SE1499, JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - SE1984-A, LUCAS RIBEIRO DE FARIA - SE14350, MATHEUS DANTAS MEIRA - SE3910-A, ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE - SE6375-A, FABIO BRITO FRAGA - SE4177

Advogados do(a) AGRAVANTE: EVANIO JOSE DE MOURA SANTOS - SE2884, FABIO BRITO FRAGA - SE4177, HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS - SE5818-A, JOAO GONCALVES VIANA

JUNIOR - SE1499, JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - SE1984-A, LUCAS RIBEIRO DE FARIA - SE14350, MATHEUS DANTAS MEIRA - SE3910-A, ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE - SE6375-A

AGRAVADO(A): CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. REGISTRO DE CANDIDATURA. DECLARAÇÃO DE SUSPEIÇÃO. ART. 145, §1.º, do CPC. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ADOTADA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO.

1. Na exordial do incidente de suspeição, nota-se que a pretensão ali vazada destinava-se, unicamente, ao afastamento da Relatora do julgamento dos processos RCAND n.º 0600767-18.2022.6.25.0000 e RCAND n.º 0600768-03.2022.6.25.0000.

2. Naqueles autos, esta relatora se declarou suspeita por razão de foro íntimo, que, na forma do art. 145, §1.º, do CPC, dispensa a motivação que levou o magistrado a ser afastar do julgamento.

3. Uma vez declarada a suspeição, pela própria Relatora, nos autos daqueles processos, não havia necessidade de uma nova declaração através do incidente de origem, ao que, ali, faleceu o interesse processual dos então Excipientes.

4. Recurso que visa elastecer o pedido inicial, buscando que esta Relatora seja, de forma abstrata, declarada suspeita para atuar em "todos os feitos eleitorais (Eleições 2022) dos candidatos majoritários e proporcionais, de quaisquer coligações ou federações, cujo desfecho dos julgamentos repercutirá direta ou indiretamente nos interesses eleitorais dos agravantes", o que contraria o ordenamento jurídico pátrio.

5. A novel pretensão dos Agravantes juridicamente não se sustenta: primeiro, por se tratar de inovação em sede recursal; segundo, por ser a exceção de suspeição procedimento concreto, não abstrato, restrito a cada processo, onde, em cada caso, analisar-se-á a necessidade ou não do afastamento do julgador; terceiro, por não ser possível, de logo, eliminar qualquer componente deste Especializada do procedimento de sorteio e de distribuição dos feitos, como forma de evitar a destinação do processo a determinado julgador, sob pena de rasura ao princípio do juiz natural.

6. A exceção de suspeição somente caminhará com passos próprios, em apartado, na hipótese de o juiz não se reconhecer suspeito, ao que determinará a autuação em caderno processual próprio, nos termos do RITRE/SE.

7. Neste cenário, não há como reconhecer a adequação da via processual adotada pelos Agravantes quando da gênese da Exceção de Suspeição de origem.

8. Agravo conhecido e não provido.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO.

Aracaju(SE), 21/09/2022

JUÍZA CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS - RELATORA

AGRAVO Nº 0600940-42.2022.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

A JUÍZA CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS - Relatora

Tratam os autos de Agravo Interno interposto pela COLIGAÇÃO O POVO QUER e por VALMIR DOS SANTOS COSTA desafiando decisão monocrática, em sede de Exceção de Suspeição, que indeferiu a petição inicial e extinguiu o feito sem adentrar ao mérito, nos seguintes termos:

Da leitura dos artigos 313 e seguintes do Regimento Interno do TRE-SE, que versam sobre a arguição de impedimento ou de suspeição dos juízes do Tribunal, extrai-se que o incidente deverá ser arguido no prazo de 15 (quinze) dias a contar do conhecimento do fato que os houver ocasionado, como matéria preliminar de defesa ou em petição específica nos autos do processo.

Reza, ainda, que se o juiz relator reconhecer o seu impedimento ou a suspeição, ao receber a petição, encaminhará imediatamente os autos à Secretaria Judiciária para o registro pertinente e redistribuição automática do respectivo feito a outro relator, do contrário, o juiz arguido determinará a autuação em apartado da petição e, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentará suas razões, acompanhadas de documentos e de rol de testemunhas.

No caso dos autos o pedido foi suscitado em autos próprios, ou seja, no presente feito, em desconformidade com o que preceitua os artigos citados do Regimento interno desta Corte.

Contudo, verifica-se que nos autos dos processos RCAND nº. 0600767-18.2022.6.25.0000 e RCAND nº. 0600768-03.2022.6.25.0000, este juízo já reconheceu a sua suspeição, por motivo de foro íntimo, e determinou a redistribuição dos feitos, nos termos do art. 317, do Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - RITRE-SE.

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no artigo 330, III, do CPC, e EXTINGO o processo sem resolução de mérito, consoante o art. 485, I, do mesmo diploma legal.

Em sede de Exceção de Suspeição, alegaram os Agravantes que esta Relatora deveria ser afastada do julgamento dos processos RCAND n.º 0600767-18.2022.6.25.0000 e RCAND n.º 0600768-03.2022.6.25.0000, posto ser filha de um dos causídicos que defendem o Partido dos Trabalhadores (PT), agremiação esta que lançou candidatura própria ao Governo do Estado de Sergipe, e, por esta razão, deteria interesse na resolução daqueles feitos por ligação afetiva com seu genitor.

Rogaram, ali, pela concessão de efeito suspensivo, para sustar a tramitação dos processos RCAND n.º 0600767-18.2022.6.25.0000 e RCAND n.º 0600768-03.2022.6.25.0000 até final julgamento daquele incidente.

Julgamento liminar que extinguiu a Exceção de Suspeição por carência de interesse processual, na medida em que esta Relatora já havia, previamente, declarado-se suspeita nos processos RCAND n.º 0600767-18.2022.6.25.0000 e RCAND n.º 0600768-03.2022.6.25.0000, por motivo de foro íntimo, e determinou a redistribuição dos feitos, nos termos do art. 317 do RITRE/SE.

É o relatório.

V O T O

A JUÍZA CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS (Relatora):

Preenchidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos para sua admissibilidade, admito o agravo interno para julgamento.

Entendo, todavia, que o agravo não merece provimento.

Ao analisar a peça de entrada do incidente de suspeição, nota-se que a pretensão ali vazada destinava-se, unicamente, ao afastamento da Relatora do julgamento dos processos RCAND n.º 0600767-18.2022.6.25.0000 e RCAND n.º 0600768-03.2022.6.25.0000.

Assim se extrai desde o introito da exordial até os pedidos que desfecham o ingresso do incidente, com nossos grifos, *ad litteris*:

(...) interpor a presente EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO

da Excelentíssima Senhora Juíza Titular Dra. CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS, relatora do Registro de Candidatura - Processo nº. 0600767-18.2022.6.25.0000 e da Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura - Processo nº. 0600768-03.2022.6.25.0000 em curso perante este egrégio Tribunal Regional Eleitoral (...)

(Fls. 3 dos autos materializados)

Comprovado o motivo da suspeição, rogam os excipientes que seja reconhecida a sua suspeição, promovendo-se o seu afastamento da ínclita Relatora dos feitos acima elencados, promovendo-se

novo sorteio/distribuição relator para o pedido de Registro de Candidatura - Processo nº. 0600767-18.2022.6.25.0000 e para a Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura - Processo nº. 0600768-03.2022.6.25.0000.

(Fls. 6 dos autos materializados)

Dessarte, diante da plausibilidade do direito alegado, calcado nas provas que acompanham a presente Exceção de Suspeição, rogam os excipientes pela atribuição de efeito suspensivo, sustando-se a marcha dos Processos nº. 0600767-18.2022.6.25.0000 e nº. 0600768-03.2022.6.25.0000 até a decisão do colendo Tribunal Regional Eleitoral acerca do incidente *sub examine*.

(Fls. 7 dos autos materializados)

À vista do exposto, com esteio no art. 8º, 1, do Pacto de São José da Costa Rica; art. 28, § 2º do Código Eleitoral; arts. 145, IV e 146, § 2º, do Código de Processo Civil; art. 8º do Código de Ética da Magistratura (Resolução nº. 60/2008-CNJ) e arts. 313, 315 e 318, II, do Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - RITRE-SE, requerem os excipientes:

(...)

B) A atribuição de efeito suspensivo à presente Exceção de Suspeição, sustando-se a marcha dos Processos nº. 0600767- 18.2022.6.25.0000 e nº. 0600768-03.2022.6.25.0000 até julgamento final do presente incidente processual, evitando-se o risco da prática de ato jurisdicional eivado do vício da parcialidade, maculando a prestação jurisdicional, implicando em nulidade processual absoluta;

C) Após regular tramitação rogam os excipientes pelo julgamento procedente da presente Exceção de Suspeição, afastando-se dos processos dos excipientes a Exma. Juíza Eleitoral titular - Dra. CLARISSE DE AGUAR RIBEIRO SIMAS, filha do advogado ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO, patrono do Partido dos Trabalhadores,

sigla que possui candidato devidamente registrado para disputar o mandato de governador do Estado, mesmo cargo pretendido pelo segundo excipiente, tudo nos termos dos preceitos legais adrede citados;

D) Com o julgamento procedente da presente Exceção de Suspeição que sejam os feitos redistribuídos mediante sorteio para nova relatoria.

(Fls. 8 dos autos materializados)

Percebe-se que toda a fundamentação e a arguição do incidente tinham como núcleo os processos RCAND n.º 0600767-18.2022.6.25.0000 e RCAND n.º 0600768-03.2022.6.25.0000. Dos pedidos, ressalte-se, extraia-se que a pretensão se destinava à declaração de suspeição desta Relatora para relatar aqueles Registros de Candidatura.

A pretensão dos ali Excipientes, aqui Agravantes, estava bem delimitava no exórdio.

Ora, é certo que não pode o magistrado fugir aos contornos da lide proposta. Deverá, assim, atentar-se à causa de pedir e aos pedidos postados na peça de entrada.

Pisar fora dessas linhas produz causa de nulidade do ato, marcada pelas decisões *ultra, citra e extra petita*.

O Julgamento, portanto, atrelar-se-á aos pedidos da exordial, sob manto do princípio adstrição, na forma dos arts. 141 e 492 do CPC:

Art. 141. O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte.

Art. 492. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Nesse mesmo sentido, a orientação de José Frederico Marques:

As linhas que o autor demarcou para o litígio, no libelo apresentado com a inicial, são as mesmas que traçam o parâmetro da *res judicanda* na instância de segundo grau quando plena a devolução. O Juízo *ad quem* examina do mérito tal como o Juízo *a quo*.

(FREDERICO MARQUES, José. Manual de Direito Processual Civil. Campinas: Bookseller, 2000, p. 142, v. 3.).

Como a pretensão dos ali Excipientes tinha como alvo a suspeição desta Relatora para atuar nos processos RCAND n.º 0600767-18.2022.6.25.0000 e RCAND n.º 0600768-03.2022.6.25.0000, e como já havia a própria Relatora reconhecido sua suspeição naquelas demandas, o incidente não trazia em seu bojo o necessário interesse processual, na medida em que buscava reconhecimento já previamente manifestado pela própria Relatora.

Naqueles autos, esta Relatora se declarou suspeita por razão de foro íntimo, que, na forma do art. 145, §1.º, do CPC, dispensa a motivação que levou o magistrado a ser afastar do julgamento:

Art. 145, § 1.º. Poderá o juiz declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo, sem necessidade de declarar suas razões.

Imperioso, pois, o reconhecimento da carência de ação, por falta de interesse processual, à luz das lições de Humberto Theodoro Junior:

A proclamação da ausência de condição da ação e a consequente decretação de extinção do processo podem ocorrer por provocação da parte ou por iniciativa oficial do juiz (art. 267, § 3º).

As condições da ação, sendo requisitos de legitimidade da própria atuação do Poder Jurisdicional (arts. 2º e 3º), podem ser examinadas a qualquer tempo, não se sujeitando à preclusão, enquanto não houver sentença de mérito, ainda mesmo que o saneador reste irrecorrido.

(THEODORO JUNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. 44. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p.p. 345/346, v.I.).

Ausente o interesse processual, emerge causa de indeferimento da petição inicial, conforme o art. 330, III, do CPC:

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

(...)

III - o autor carecer de interesse processual;

(...)

Este, aliás, é o entendimento desta Corte, ao entender que o esvaziamento do pedido leva à cessação do interesse processual:

ELEIÇÕES 2014. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 242 DO CÓDIGO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC.

Considerando-se que a Representação em apreço pretende, única e exclusivamente, fazer cessar a exibição de propaganda com a utilização se sócia do Papa Francisco, durante o horário eleitoral gratuito reservado à coligação representada, resta evidente a superveniente ausência de interesse de agir, após a realização do pleito de 2014, razão pela qual extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

(TRE/SE, Representação n.º 114334/Aracaju, Rel. Des. José dos Anjos, Out/2014).

No caso em tela, repito, a pretensão dos ali Excipientes, aqui Agravantes, era afastar esta Relatora do julgamento dos processos RCAND n.º 0600767-18.2022.6.25.0000 e RCAND n.º 0600768-03.2022.6.25.0000. Uma vez declarada a suspeição, pela própria Relatora, nos autos daqueles processos, não havia necessidade de uma nova declaração através do incidente de origem, ao que, ali, faleceu o interesse processual dos então Excipientes.

Percebe-se que os Agravantes, em verdade, nesta irresignação, buscam elastecer o pleito, buscando, somente agora, que esta Relatora seja, de forma abstrata, declarada suspeita para atuar em "*todos os feitos eleitorais (Eleições 2022) dos candidatos majoritários e proporcionais, de quaisquer coligações ou federações, cujo desfecho dos julgamentos repercutirá direta ou indiretamente nos interesses eleitorais dos agravantes*".

Entendo, porém, que a novel pretensão juridicamente não se sustenta: primeiro, por se tratar de inovação em sede recursal; segundo, por ser a exceção de suspeição procedimento concreto, não abstrato, restrito a cada processo, onde, em cada caso, analisar-se-á a necessidade ou não do afastamento do julgador; terceiro, por não ser possível, de logo, eliminar qualquer componente deste Especializada do procedimento de sorteio e de distribuição dos feitos, como forma de evitar a destinação do processo a determinado julgador, sob pena de rasura ao princípio do juiz natural.

Até porque a suspeição, ao contrário do impedimento, comporta presunção *juris tantum*, está sujeita à preclusão - razão pela qual o RITRE/SE, em seu art. 315, fixa prazo de 15 dias para arguição - e, se não agitada no lapso legal, leva à convalidação dos atos processuais praticados, revelando ser imprópria a pretensão para declarar qualquer magistrado suspeito de forma geral e irrestrita, abstratamente, já que eventual suspeição deverá ser analisada no caso concreto.

Nessas circunstâncias, não merece reparo a decisão que acolheu a carência de ação e indeferiu a inicial.

No que toca à alegada adequação da via processual eleita para arguição da suspeição, entendo que melhor sorte não assiste aos Agravantes.

Assim julgo com fundamento no art. 316 do RITRE/SE, que é claro ao determinar que a arguição de suspeição será feita nos próprios autos, em preliminar de contestação ou em petição própria, e será direcionada ao juiz relator do processo:

Art. 316. A parte alegará o impedimento ou a suspeição como matéria preliminar de defesa ou em petição específica dirigida ao juiz relator do processo, na qual indicará o fundamento da recusa, podendo instruí-la com documentos em que se fundar a alegação e com rol de testemunhas. (grifei)  
A exceção de suspeição somente caminhará com passos próprios, em apartado, na hipótese de o juiz não se reconhecer suspeito, ao que determinará a autuação em caderno processual próprio, à luz do art. 318 do RITRE/SE:

Art. 318. Se a arguição de impedimento ou suspeição não for reconhecida, o juiz arguido determinará a autuação em apartado da petição e, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentará suas razões, acompanhadas de documentos e de rol de testemunhas, se houver, ordenando ainda a remessa do incidente à Secretaria Judiciária para distribuição. (destaquei)

Caberia aos Agravantes, assim, agitar a suspeição em petições próprias, no bojo de cada um dos processos RCAND n.º 0600767-18.2022.6.25.0000 e RCAND n.º 0600768-03.2022.6.25.0000, dirigidas à esta Relatora.

Entretanto, os Agravantes manusearam um incidente autônomo de suspeição, em autos apartados, endereçando a inicial não à esta Relatora, mas à Presidência deste Tribunal, em confronto com a expressa norma do art. 316 do RITRE/SE.

Neste cenário, não há como reconhecer a adequação da via processual adotada pelos Agravantes quando da gênese da Exceção de Suspeição de origem.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e não provimento do presente agravo interno.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

AGRAVO (1000) nº 0600940-42.2022.6.25.0000/SERGIPE.

Relatora: Juíza CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS.

AGRAVANTE: VALMIR DOS SANTOS COSTA, O POVO QUER 14-PTB / 22-PL / 51-PATRIOTA / 90-PROS / 33-PMN

Advogados do(a) AGRAVANTE: EVANIO JOSE DE MOURA SANTOS - SE2884, HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS - SE5818-A, JOAO GONCALVES VIANA JUNIOR - SE1499, JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - SE1984-A, LUCAS RIBEIRO DE FARIA - SE14350, MATHEUS DANTAS MEIRA - SE3910-A, ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE - SE6375-A, FABIO BRITO FRAGA - SE4177

Advogados do(a) AGRAVANTE: EVANIO JOSE DE MOURA SANTOS - SE2884, FABIO BRITO FRAGA - SE4177, HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS - SE5818-A, JOAO GONCALVES VIANA JUNIOR - SE1499, JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - SE1984-A, LUCAS RIBEIRO DE FARIA - SE14350, MATHEUS DANTAS MEIRA - SE3910-A, ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE - SE6375-A

AGRAVADO(A): CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS.

Presidência do Des. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO. Presentes os Juízes CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS, MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR, ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO.

Por ser verdade, firmo a presente.

SESSÃO ORDINÁRIA de 21 de setembro de 2022

### **RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600011-88.2022.6.25.0006**

PROCESSO : 0600011-88.2022.6.25.0006 RECURSO ELEITORAL (Estância - SE)

**RELATOR : JUÍZA TITULAR CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : JOSE NELSON DE ARAUJO SANTOS

ADVOGADO : ADALICIO MORBECK NASCIMENTO JUNIOR (0004379/SE)

ADVOGADO : DANNIEL ALVES COSTA (4379/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600011-88.2022.6.25.0006 - Estância - SERGIPE

RELATOR: Juíza CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS

RECORRENTE: JOSE NELSON DE ARAUJO SANTOS

Advogados do(a) RECORRENTE: ADALICIO MORBECK NASCIMENTO JUNIOR - SE0004379, DANNIEL ALVES COSTA - SE4379-A

RECURSO ELEITORAL. SUSPENSÃO DE DIREITOS POLÍTICOS DECORRENTE DE CONDENAÇÃO POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DECISÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO DOS DIREITO POLÍTICOS. INCIDÊNCIA RETROATIVA DE NOVO DISPOSITIVO DE LEI NÃO ELEITORAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA.

1. Condenação do requerente, confirmada pelo TJSE, em ação civil pública de improbidade administrativa, nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei 8.429/92.

2. Na espécie, o recorrente aduz que a anotação da pena de suspensão dos direitos políticos não mais deveria constar em seus apontamentos eleitorais, pois a pena "já tinha sido integralmente cumprida", levando-se em conta o disposto no novo § 10 do artigo 12 da Lei nº 8.429/1992.
3. Sanção de natureza cível, não cabível aplicação da lei mais benéfica.
4. Incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "I", da Lei Complementar 64, de 1990.
5. Manutenção da sentença recorrida.
6. Conhecimento e desprovimento do recurso.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Aracaju(SE), 21/10/2022

JUÍZA CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS - RELATORA

## R E L A T Ó R I O

A JUÍZA CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS - Relatora

Trata-se de recurso eleitoral interposto por José Nelson de Araújo Santos, em face da sentença ID 11417673, que indeferiu seu pedido de restabelecimento de direitos políticos (ID 11417676).

Afirmou que, embora haja duas sentenças em ações civis públicas, suspendendo seus direitos políticos, ele está recorrendo apenas em relação a uma delas - a ACP 200450000082, cuja decisão foi confirmada na apelação 2008002008213 - uma vez que a outra (ACP 200450100098) teria sido reformada pelo TJ/SE, em acórdão proferido nos embargos infringentes 201500620228, não havendo controvérsia em relação a ela na zona eleitoral.

Asseverou que a sanção de suspensão de direitos políticos por oito anos, imposta no processo 200450000082, já teria sido cumprida, visto que o § 10, acrescentado ao artigo 12 da Lei nº 8.429 /1992, pela Lei nº 14.230/2021, estabelece que deve ser computado o tempo decorrido entre a decisão colegiada e o trânsito em julgado da sentença.

Acrescentou que, apesar da sentença ter adotado entendimento diverso, a norma contida no novo § 10 deve retroagir, pois ela se limita ao cumprimento da pena e não "à formação do ato judicial propriamente dito".

Pontuou que "dúvidas não restam quanto ao cumprimento do período de inelegibilidade", visto que já transcorreram mais de oito anos contados da decisão colegiada, que foi prolatada em 2009.

Requeru o provimento do recurso para ser reformada a sentença.

Nas contrarrazões (ID 11417682), o Ministério Público atuante no juízo de origem defendeu a irretroatividade da lei no direito administrativo sancionador e, pugnou pelo não provimento do recurso.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela incompetência da Justiça Eleitoral para análise da matéria tratada nos autos e salientou que a via não seria adequada para a verificação da inelegibilidade do recorrente (ID 11423642).

É o relatório.

## V O T O

José Nelson de Araújo Santos interpôs recurso eleitoral contra sentença do juízo da 6ª ZE-SE (ID 11417673), que indeferiu seu pedido de restabelecimento de direitos políticos (ID 11417676).

Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso merece ser conhecido.

Nas razões recursais (ID 11417676), afirmou o insurgente que "o presente recurso recai, tão somente, sobre a suspensão dos direitos políticos decorrente do Recurso de Apelação nº 2008002008213 (oriundo da Ação Civil Pública nº 200450000082)".

Portanto, encontra-se precisamente delimitada a extensão da insurgência: a questão da suspensão dos direitos políticos estabelecidos na ACP 200450000082 (mantida na apelação 2008002008213). Consoante relatado, o recorrente alegou que a anotação da pena de suspensão dos direitos políticos não mais deveria constar em seus apontamentos eleitorais, pois a pena "já tinha sido

integralmente cumprida", levando-se em conta o disposto no novo § 10 do artigo 12 da Lei n° 8.429/1992, que estabelece que "computar-se-á retroativamente o intervalo de tempo entre a decisão colegiada e o trânsito em julgado da sentença condenatória".

Afirmou que a decisão colegiada foi proferida em 06/08/2009 e que o trânsito em julgado teria ocorrido em 06/08/2017, correspondendo o intervalo à integralidade da sanção de suspensão dos direitos políticos aplicada (8 anos).

Acrescentou que, computando-se o referido intervalo, já teriam decorridos mais de 13 anos de cumprimento de pena.

Pugnou pela aplicação do mencionado dispositivo (§ 10 do artigo 12 da Lei n° 8.429/1992), alegando a possibilidade de retroatividade da lei mais benéfica no direito administrativo sancionador, pois ele (dispositivo) se limitaria "aos aspectos que dão ensejo ao cumprimento da pena, e, não, à formação do ato judicial propriamente dito".

Acrescentou que pela lei anterior - que era omissa quanto ao termo inicial do cumprimento da suspensão de direitos políticos - a pena ainda estaria em cumprimento, mas que a nova lei, trazendo modificações acerca do início do cumprimento da sanção, deve ser aplicada, sem que isso represente qualquer "ofensa à coisa julgada e à preservação dos atos jurídicos perfeitos".

Salientou que "tanto o direito penal quanto o direito administrativo sancionador constituem expressões do poder punitivo estatal"; sendo cabível, também no último caso, a retroatividade da lei mais benéfica em favor do réu.

A sentença do juízo de origem, adotando a "linha da irretroatividade da lei mais benéfica no direito administrativo sancionador", indeferiu o pedido de restabelecimento dos direitos políticos do insurgente (ID 11417673).

Pois bem.

Demonstram os autos que, na ação civil pública n° 20045000082, o recorrente foi condenado à suspensão de direitos políticos por 8 anos, pela prática de atos de improbidade administrativa (ID 11417551), e que a decisão foi confirmada em segunda instância, na apelação n° 200800208213 (ID 11417552, pgs. 8/45), e seu trânsito em julgado ocorreu em 02/12/2016 (ID 11417553, pgs. 4 e 6).

Ocorre que, como acima evidenciado, a decisão transitou em julgado em 02/12/2016, muito antes da invocada alteração na Lei de Improbidade Administrativa, que se deu com a introdução do novo § 10 ao seu artigo 12, por meio da Lei n° 14.230, de 25 de outubro de 2021.

Como é cediço, com o trânsito em julgado da decisão ocorre a formação da coisa julgada e só a partir dele é que tem início o cumprimento da pena de suspensão dos direitos políticos.

Operados os efeitos da coisa julgada, não há que se falar na retroatividade máxima da norma invocada pelo recorrente, uma vez que incide a vedação expressa do artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República, que estabelece que "*a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada*".

Observa-se que se trata de uma sanção de natureza cível e não se trata de uma condenação penal, hipótese em que seria cabível a aplicação da lei mais benéfica, mesmo com o trânsito em julgado, porque existe expressa previsão constitucional e legal nesse sentido.

Portanto, razão assiste ao juízo sentenciante.

Por fim, os precedentes invocados não socorrem o insurgente porque um não trata da incidência do novel § 10 e o outro apenas reconhece a relevância e a repercussão geral do tema.

Apenas a título de Obiter dictum, devido à afirmação de que "*dúvidas não restam quanto ao cumprimento do período de inelegibilidade*", feita de passagem na peça recursal, convém registrar

que a inelegibilidade decorrente da condenação à suspensão dos direitos políticos perdura "até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena", conforme previsão do artigo 1º, I, "I", da Lei Complementar nº 64/1990.

Assim sendo, VOTO no sentido de conhecer e de negar provimento do recurso, mantendo-se integralmente a sentença recorrida.

Cumpra à Secretaria do Tribunal, em razão das decisões avistadas no 11417552 e no ID 11417559, que foram juntadas pelo recorrente e confirmadas no site do TJ/SE, encaminhar os autos à Assessoria de Assuntos Jurídicos da Corregedoria deste TRE/SE, para adoção das providências de lançamentos dos correspondentes códigos ASE no sistema ELO.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600011-88.2022.6.25.0006/SERGIPE.

Relatora: Juíza CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS.

RECORRENTE: JOSE NELSON DE ARAUJO SANTOS

Advogados do(a) RECORRENTE: ADALICIO MORBECK NASCIMENTO JUNIOR - SE0004379, DANNIEL ALVES COSTA - SE4379-A

Presidência do Des. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO. Presentes os Juízes CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS, MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR, ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Por ser verdade, firmo a presente.

SESSÃO ORDINÁRIA de 21 de outubro de 2022

### **PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600053-74.2022.6.25.0027**

PROCESSO : 0600053-74.2022.6.25.0027 PETIÇÃO CÍVEL (Aracaju - SE)

**RELATOR : JUIZ AUXILIAR LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

TERCEIRO INTERESSADO : Denunciante Pardal

TERCEIRO INTERESSADO : PARTIDO LIBERAL - PL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PETIÇÃO CÍVEL Nº 0600053-74.2022.6.25.0027

TERCEIRO INTERESSADO: DENUNCIANTE PARDAL

TERCEIRO INTERESSADO: PARTIDO LIBERAL - PL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de notícia de irregularidade na propaganda eleitoral, por meio de denúncia recebida via aplicativo pardal (IDs 11524755 e 11524756).

Em decisão de ID 11524758, o Juízo da 27ª Zona Eleitoral declinou da competência e determinou a remessa dos autos a este Tribunal.

Em parecer de ID 11525858, a Procuradoria Regional Eleitoral requer o arquivamento do presente feito.

Pois bem. Trata-se de notícia de irregularidade veiculada por meio de vídeo no Instagram, mais precisamente no link "<https://www.instagram.com/reel/CjeZuXPAor9/?igshid=YmMyMTA2M2Y=>", no bojo do qual se verifica que a Senadora eleita, Damares Alves, declarou que teve conhecimento de abusos contra crianças, na ilha do Marajó, no Estado do Pará.

Sobre a questão, informa o Ministério Público Eleitoral (ID 11525858):

Em pesquisa na rede interna do Ministério Público Federal, sistema "Aptus", logrou-se identificar a existência de múltiplas representações acerca do mesmo fato, nos mais diversos Estados da Federação, que redundou na instauração da NF 1.23.000.002178/2022-59 (PR-PA), local do suposto fato.

Outrossim, especificamente sob o viés eleitoral, constatou-se que a DIGI-DENÚNCIA 20220081940/2022 - PR-GO-00042768/2022, fora encaminhada, por correlação, ao Ofício PRE Auxiliar da Propaganda 3, em razão do processo 1.18.000.002195/2022-56, assim como houve a autuação da NF 1.17.000.001820/2022-80 (ELEIT.), na Procuradoria da República do Espírito Santo, com o seguinte resumo: "Trata-se do procedimento GAMPES: 2022.0022.5041-35, oriundo do MPES, originado a partir de representação de anônimo que anexa vídeo no qual a ex-ministra da Mulher, Família e Direitos Humanos, DAMARES ALVES, afirma, em uma igreja, que o presidente da república e candidato à reeleição Jair Messias Bolsonaro trava uma "guerra espiritual" com o STF, a imprensa e o congresso, além de fazer ligações dessa suposta guerra com o suposto fato dele tentar combater o tráfico de pessoas para exploração sexual infantil, que ocorreria, por exemplo, na Ilha de Marajó, no Pará".

Assim sendo, considerando que o fato em tela já é objeto de investigação e face à ausência de interesse-utilidade, acompanho o entendimento do MPE e determino o arquivamento dos presentes autos.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA

JUIZ AUXILIAR DA PROPAGANDA

### **SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600076-04.2022.6.25.0000**

PROCESSO : 0600076-04.2022.6.25.0000 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (Aracaju - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR MARCOS DE OLIVEIRA PINTO**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERENTE : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERIDO : PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

REQUERIDO : PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE - PHS (DIRETÓRIO REGIONAL /SE) (INCORPORADO)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO Nº 0600076-04.2022.6.25.0000

REQUERENTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERIDO: PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE - PHS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) (INCORPORADO)

**DESPACHO**

Diante do Parecer Técnico de Verificação nº 142/2022 - SJD/COREP/SECEP de ID 11450283 e da manifestação do requerente de ID 11453497, indefiro o pedido do PODEMOS de suspensão do feito até o julgamento definitivo do procedimento de regularização da prestação de contas, objeto da presente representação, nos autos do processo nº 0600134-07.2022.6.25.0000 (ID 11420743). Considerando que não houve abertura de fase probatória nestes autos e que não há nenhuma outra diligência a ser realizada, intimem-se as partes para apresentação de alegações finais, no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 54-K, *caput*, da Resolução-TSE nº 23.571/2018. Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

RELATOR

**SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600072-64.2022.6.25.0000**

PROCESSO : 0600072-64.2022.6.25.0000 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (Aracaju - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR MARCOS DE OLIVEIRA PINTO**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERENTE : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERIDO : PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO Nº 0600072-64.2022.6.25.0000

REQUERENTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERIDO: PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

**DESPACHO**

Diante do Parecer Técnico de Verificação nº 146/2022 - SJD/ASCEP de ID 11452426 e da manifestação do requerente de ID 11453498, indefiro o pedido do PODEMOS de suspensão do feito até o julgamento definitivo do procedimento de regularização da prestação de contas, objeto da presente representação, nos autos do processo nº 0600117-68.2022.6.25.0000 (ID 11417297). Considerando que não houve abertura de fase probatória nestes autos e que não há nenhuma outra diligência a ser realizada, intimem-se as partes para apresentação de alegações finais, no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 54-K, *caput*, da Resolução-TSE nº 23.571/2018. Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

RELATOR

**PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0601084-16.2022.6.25.0000**

PROCESSO : 0601084-16.2022.6.25.0000 PETIÇÃO CÍVEL (Aracaju - SE)

**RELATOR : JUÍZA TITULAR CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS**

Destinatário : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERENTE : ESTADO DE SERGIPE  
ADVOGADO : TULIO CAVALCANTE FERREIRA ROCHA (5645/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

PETIÇÃO CÍVEL (241) - 0601084-16.2022.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juíza CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS

REQUERENTE: ESTADO DE SERGIPE

Advogado do(a) REQUERENTE: TULIO CAVALCANTE FERREIRA ROCHA - SE5645

ELEIÇÕES 2022. PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO. VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. DIVULGAÇÃO DE CAMPANHA INSTITUCIONAL. "VACINA MAIS SERGIPE". NECESSIDADE E URGÊNCIA PÚBLICA. RECONHECIDA. ADEQUAÇÃO DO PEDIDO. ART. 37, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART. 73, INCISO VI, ALÍNEA "B", DA LEI Nº 9.504/97. PEDIDO DEFERIDO.

1. Pedido de autorização para divulgação publicitária de campanha, porquanto há compatibilização da legislação eleitoral com a regra insculpida no art. 37, § 1º, da Constituição Federal, que admite a publicidade promovida pelos órgãos públicos, desde que revestidas de caráter educativo, informativo ou de orientação social, e desvinculadas de nomes, símbolos ou imagens que importem promoção pessoal de candidatos.

2. Grave e urgente necessidade pública reconhecida, a fim de autorizar a publicidade institucional, nos termos do art. 37, § 1º, da Constituição Federal e art. 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/97.

3. Deferimento do pedido, com a advertência de que na veiculação da publicidade institucional, ora requerida, está expressamente proibida qualquer referência ao pleito eleitoral vindouro ou com a atual gestão do governo estadual e/ou federal.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em AUTORIZAR, em definitivo, a divulgação da campanha educacional denominada "Vacina mais Sergipe".

Aracaju(SE), 21/10/2022

JUÍZA CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS - RELATORA

PETIÇÃO CÍVEL Nº 0601084-16.2022.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

A JUÍZA CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS - Relatora

O Estado de Sergipe, requereu autorização para veiculação de publicidade institucional nos termos do art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97, relativa à divulgação da campanha educacional denominada "Vacina mais Sergipe".

Informa que a referida Campanha faz parte das ações contínuas de imunização do Governo do Estado, através da Secretaria de Estado da Saúde, e estimulada pelo Programa Nacional de Imunizações (PNI) do Ministério da Saúde (MS).

Alega que tal campanha "reputa-se prioritária e de especial necessidade e utilidade pública, representando uma das intervenções em saúde pública mais importantes diante do cenário saúde de queda no índice de vacinação geral. A redução é resultado de uma tendência que atinge o Brasil desde 2015, mas que se acentuou com o início da pandemia da Covid-19."(sic), como informa a Comunicação Interna nº 2432/2022-SES, ora anexada".

Com o requerimento, juntou material descritivo da campanha, ID ID 11484114.

Concedida liminar avistada no ID 11487090.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo deferimento do pedido, 11502354.

É o relatório.

PETIÇÃO CÍVEL Nº 0601084-16.2022.6.25.0000

V O T O

A JUÍZA CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS (Relatora):

O Estado de Sergipe requereu autorização deste TRE para veiculação de publicidade institucional nos termos do art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97, relativa à divulgação da campanha educacional denominada "Vacina mais Sergipe".

Informa que a referida Campanha faz parte das ações contínuas de imunização do Governo do Estado, através da Secretaria de Estado da Saúde, e estimulada pelo Programa Nacional de Imunizações (PNI) do Ministério da Saúde (MS).

Alega que tal campanha reputa-se prioritária e de especial necessidade e utilidade pública, representando uma das intervenções em saúde pública mais importantes diante do cenário de queda no índice de vacinação geral.

A realização de publicidade institucional pelos agentes públicos durante o período eleitoral está disciplinada no art. 73, VI, "b", da Lei n. 9.504/1997:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

[...]

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral.

Conforme dispõe a Resolução TSE nº 23.674/2021, que estabelece o Calendário Eleitoral das Eleições de 2022, a partir de 02/07/2022, é vedada a realização de publicidade institucional, salvo na hipótese excepcional de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral.

A interpretação desta norma, que tem natureza proibitiva, deve ser compatibilizada com o comando do art. 37, § 1º, da Constituição Federal, o qual admite a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos, desde que revestidos de caráter educativo, informativo ou de orientação social, e desvinculados de nomes, símbolos ou imagens que importem promoção pessoal de autoridades e servidores públicos.

Devendo-se observar, ainda, que a veiculação da publicidade institucional demanda a presença cumulativa de dois requisitos, quais sejam, grave e urgente necessidade pública.

No caso sob exame, a necessidade pública revela-se evidente, por tratar-se de campanha que tem o objetivo de conscientizar o cidadão acerca da importância da vacinação. Por outro lado, a urgência se justifica no fato de que eventual descontinuidade de campanha de vacinação de âmbito nacional poderá ocasionar riscos relacionados à saúde pública.

Assim, constatado o preenchimento dos requisitos previstos na legislação de regência da matéria, não se vislumbrando, ademais, do que consta nos autos, promoção pessoal indevida de autoridades ou servidores públicos que importe efetivo prejuízo à isonomia entre os concorrentes ao pleito vindouro, é de se concluir pela inexistência de óbice à divulgação da publicidade da forma como requerida.

Impende destacar que esta egrégia Corte deferiu pedido similar na PetCiv nº 0600326-37.2022.6.25.0000, desta relatoria. Eis a ementa da decisão:

ELEIÇÕES 2022. PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO. VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. DIVULGAÇÃO DE CAMPANHA INSTITUCIONAL. HEPATITES VIRAIS.

"VACINA MAIS SERGIPE". NECESSIDADE E URGÊNCIA PÚBLICA. RECONHECIDA. ADEQUAÇÃO DO PEDIDO. ART. 37, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART. 73, INCISO VI, ALÍNEA "B", DA LEI Nº 9.504/97. PEDIDO DEFERIDO.

1. Pedido de autorização para divulgação publicitária de campanha, porquanto há compatibilização da legislação eleitoral com a regra insculpida no art. 37, § 1º, da Constituição Federal, que admite a publicidade promovida pelos órgãos públicos, desde que revestidas de caráter educativo, informativo ou de orientação social, e desvinculadas de nomes, símbolos ou imagens que importem promoção pessoal de candidatos.

2. Grave e urgente necessidade pública reconhecida, a fim de autorizar a publicidade institucional, nos termos do art. 37, § 1º, da Constituição Federal e art. 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/97.

3. Deferimento do pedido, com a advertência de que na veiculação da publicidade institucional, ora requerida, está expressamente proibida qualquer referência ao pleito eleitoral vindouro ou com a atual gestão do governo estadual e/ou federal.

Por fim, advirto que na veiculação da publicidade institucional, ora requerida, está expressamente proibida qualquer referência ao pleito eleitoral vindouro ou com a atual gestão do governo estadual e/ou federal.

Por todo o exposto, em harmonia com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral e confirmando a liminar deferida, voto no sentido de AUTORIZAR, em definitivo, a divulgação da campanha educacional denominada "Vacina mais Sergipe".

É como voto.

JUÍZA CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS

Relatora

EXTRATO DA ATA

PETIÇÃO CÍVEL (241) nº 0601084-16.2022.6.25.0000/SERGIPE.

Relatora: Juíza CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS.

REQUERENTE: ESTADO DE SERGIPE

Procurador do Estado REQUERENTE: TULIO CAVALCANTE FERREIRA ROCHA - SE5645.

Presidência do Des. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO. Presentes os Juízes CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS, MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR, ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em AUTORIZAR, em definitivo, a divulgação da campanha educacional denominada "Vacina mais Sergipe".

Por ser verdade, firmo a presente.

SESSÃO ORDINÁRIA de 21 de outubro de 2022

## **PAUTA DE JULGAMENTOS**

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600417-98.2020.6.25.0000**

PROCESSO : 0600417-98.2020.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

Destinatário : Destinatário para ciência pública

EMBARGANTE : ABNER SCHOTTZ MAFORT

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)  
ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)  
ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)  
ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)  
ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)  
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)  
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)  
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)  
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)  
EMBARGANTE : FABIO SANTANA VALADARES  
ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)  
ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)  
ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)  
ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)  
ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)  
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)  
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)  
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)  
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)  
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

#### JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 07/11/2022, às 15:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 24 de outubro de 2022.

PROCESSO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no(a) PCE N° 0600417-98.2020.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

PARTES DO PROCESSO

EMBARGANTE: FABIO SANTANA VALADARES, ABNER SCHOTTZ MAFORT

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725-A, RODRIGO CASTELLI - SP152431-S, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365-A, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076-A, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553-A, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538-A, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623-A, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414-A, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725-A, RODRIGO CASTELLI - SP152431-S, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365-A, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076-A, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553-A, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538-A, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623-A, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414-A, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904

DATA DA SESSÃO: 07/11/2022, às 15:00

## **REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600216-38.2022.6.25.0000**

PROCESSO : 0600216-38.2022.6.25.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

**RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA**

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 03/11/2022, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 24 de outubro de 2022.

PROCESSO: REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600216-38.2022.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

PARTES DO PROCESSO

REQUERENTE: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884-A

DATA DA SESSÃO: 03/11/2022, às 14:00

### **04ª ZONA ELEITORAL**

#### **EDITAL**

#### **PORTARIA 903/2022**

Considerando as disposições constantes da Resolução TSE n. 23.657/2021;

Considerando as disposições constantes do Provimento CGE n. 7/2021; e

O Excelentíssimo Senhor ALEXANDRE MAGNO OLIVEIRA LINS, MM. Juiz Eleitoral da 4ª Zona Eleitoral de Sergipe (Boquim), no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o Chefe de Cartório Eleitoral JAN HENRIQUE SANTOS FERRAZ para atuar como secretário durante os trabalhos de Autoinspeção da 4ª Zona Eleitoral de Sergipe (Boquim), a serem realizados no dia 09 de novembro de 2022, a partir das 10:00 horas, na sede do Cartório da 4ª Zona Eleitoral, situado no Parque Citrícola Gov. João Alves Filho, s./n.º, Centro - Boquim/SE.

Art. 2º O Sistema de Inspeções e Correições da Justiça Eleitoral (SINCO) deverá ser utilizado como ferramenta de execução e base de registro dos trabalhos relativos aos procedimentos de inspeção e correição.

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Dê-se ciência ao representante do Ministério Público e à CRE-SE.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

ALEXANDRE MAGNO OLIVEIRA LINS

Juiz da 4ª Zona Eleitoral de Sergipe

(documento assinado eletronicamente)

Documento assinado eletronicamente por ALEXANDRE MAGNO OLIVEIRA LINS, Juiz(íza) Eleitoral, em 21/10/2022, às 07:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

## **EDITAL 1234/2022**

O Excelentíssimo Senhor ALEXANDRE MAGNO OLIVEIRA LINS, MM. Juiz Eleitoral da 4ª Zona Eleitoral (Boquim), no uso de suas atribuições legais, na forma da lei,

**TORNA PÚBLICO:**

FAZ SABER a quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento que, em cumprimento ao disposto na Resolução TSE n.º 23.657/2021 e Provimento CGE n.º 7/2021, designou o dia 09 de novembro de 2022, a partir das 10:00 horas, para realização de Autoinspeção Anual 2022, no Cartório da 4ª Zona Eleitoral de Sergipe, situado no Parque Citrícola Governador João Alves Filho, s./n.º, Centro - Boquim/SE.

Nesta mesma data poderão ser apresentadas reclamações contra os serviços cartorários, com envio para o endereço eletrônico [ze04@tre-se.jus.br](mailto:ze04@tre-se.jus.br).

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico (DJE) do TRE-SE. Dado e passado nesta cidade de Boquim/SE, aos 20 dias do mês de outubro de 2022. Eu, Jan Henrique Santos Ferraz, Chefe de Cartório, o digitei.

ALEXANDRE MAGNO OLIVEIRA LINS

Juiz da 4ª Zona Eleitoral de Sergipe

(documento assinado eletronicamente)

Documento assinado eletronicamente por ALEXANDRE MAGNO OLIVEIRA LINS, Juiz(íza) Eleitoral, em 21/10/2022, às 07:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

## **09ª ZONA ELEITORAL**

### **EDITAL**

#### **EDITAL 1245/2022 - 09ª ZE**

A Exma. Sr.ª TAIANE DANUSA GUSMÃO BARROSO SANDE, Juíza da 9ª Zona Eleitoral de Itabaiana/SE, no uso de suas atribuições legais;

**TORNA PÚBLICO:**

Através do presente Edital, que, na forma prevista no Provimento CGE 7/2021 e Ofício-Circular TRE-SE 488/2022 - SICOE ([1267179](#)), será procedida AUTOINSPEÇÃO ANUAL 2022 nos documentos e procedimentos desta Zona Eleitoral, no dia 16 (dezesesseis) de novembro de 2022, a partir das 9h, na sede do Cartório Eleitoral desta cidade de Itabaiana/SE.

Documento assinado eletronicamente por TAIANE DANUSA GUSMÃO BARROSO, Juiz(íza) Eleitoral, em 21/10/2022, às 13:41, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

E, para que se dê ampla divulgação, determinou a Exma. Sr.<sup>a</sup> Juíza Eleitoral que fosse o presente Edital publicado no Diário de Justiça Eletrônico (DJe) do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe e afixado na sede do Cartório Eleitoral.

Dado e passado nesta cidade de Itabaiana/SE, aos vinte dias do mês de outubro de 2022, eu, Josefa Lourenço dos Santos, digitei e lavrei o presente Edital que vai assinado eletronicamente pela Excelentíssima Senhora Juíza da 9ª Zona Eleitoral.

## **PORTARIA**

### **PORTARIA 906/2022**

A Exma. Sr.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> TAIANE DANUSA GUSMÃO BARROSO SANDE, Juíza da 9ª Zona Eleitoral de Itabaiana/SE, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO a obrigatoriedade de realização de AUTOINSPEÇÃO ANUAL 2022 nos documentos e procedimentos desta Zona Eleitoral, conforme determinado no Provimento CGE 7 /2021 e Ofício-Circular TRE-SE 488/2022 - SICOE ([1267179](#));

CONSIDERANDO a necessidade de nomeação de servidores para auxiliar os trabalhos do Procedimento de Autoinspeção;

RESOLVE:

Art. 1º. Designar as servidoras Analberga Lima de Freitas, Chefe do Cartório Eleitoral, e Josefa Lourenço dos Santos, Assistente I, para auxiliar os trabalhos da autoinspeção agendada para o dia 16 de novembro de 2022, a partir das 9 horas, na sede do Cartório Eleitoral, nesta 9ª Zona Eleitoral, conforme Edital ([1274353](#)).

Art. 2º. O Sistema de Inspeções e Correções da Justiça Eleitoral- (SInCo), disponibilizado pela Corregedoria-Geral Eleitoral, será utilizado como ferramenta de execução e base de registro dos trabalhos relativos aos procedimentos de autoinspeção.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por TAIANE DANUSA GUSMÃO BARROSO, Juiz(íza) Eleitoral, em 21/10/2022, às 13:41, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

## **14ª ZONA ELEITORAL**

## **PORTARIA**

### **AUTOINSPEÇÃO - 2022**

Portaria 920/2022

O Exmo. Sr. Juiz da 14ª Zona Eleitoral de Sergipe, Dr. Roberto Flávio Conrado de Almeida, no uso das atribuições legais;

CONSIDERANDO a obrigatoriedade de realização anual do procedimento de AUTOINSPEÇÃO, destinado a aferir a regularidade do processamento dos feitos judiciais, a observância dos prazos, o aprimoramento da prestação jurisdicional, a adequada gestão administrativa da unidade judiciária e o saneamento de eventuais irregularidades, conforme determinado pelos arts. 37 e 38 do Provimento-CGE nº 7/2021;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR que, no corrente ano, as atividades de AUTOINSPEÇÃO sejam iniciadas e encerradas no dia 17.11.2022, a partir das 14h (catorze horas), tendo como finalidade verificar a regularidade dos serviços prestados pelo Cartório da 14ª Zona Eleitoral de Sergipe, localizado na Rua Álvaro Garcês, 485, Boa Hora, Maruim/SE.

Art. 2º DESIGNAR a comissão responsável pelos trabalhos da referida autoinspeção, composta pelos servidores GUSTAVO WEBSTER TEIXEIRA RODRIGUES DE MENEZES e ELISSANDRA SANTOS SOARES, respectivamente, Chefe e Auxiliar de Cartório Eleitoral.

Art. 3º O roteiro homologado pela Corregedoria-Geral e constante do Sistema de Inspeções e Correições Eleitorais (SINCO) será utilizado para a realização da autoinspeção.

Art. 4º Deverá ser expedido ofício tanto ao Ministério Público Eleitoral, com atuação nesta Zona, quanto à Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Sergipe, informando as datas de instalação e encerramento do procedimento para que, querendo, possam apresentar reclamações, sugestões ou manifestações a respeito dos serviços.

§ 1º A Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Sergipe, deverá ser oficiada via mensagem eletrônica para o endereço de e-mail [presidente@oabsergipe.org.br](mailto:presidente@oabsergipe.org.br).

Art. 5º A data de realização da autoinspeção deverá ser publicada pelo Cartório Eleitoral, via edital, no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE, para que eventuais interessados, que quiserem manifestar-se na respectiva audiência pública, possam se inscrever previamente.

Art. 6º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Maruim/SE, datado e assinado eletronicamente

Roberto Flávio Conrado de Almeida

Juiz Eleitoral

## 15ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL(12561) Nº 0600065-27.2022.6.25.0015

PROCESSO : 0600065-27.2022.6.25.0015 NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL (ILHA DAS FLORES - SE)

**RELATOR** : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

AUTOR : Denunciante Pardal

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

NOTICIADA : CHRISTIANO ROGERIO REGO CAVALCANTE

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL (12561) Nº 0600065-27.2022.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

AUTOR: DENUNCIANTE PARDAL

NOTICIADA: CHRISTIANO ROGERIO REGO CAVALCANTE

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de notícia acerca da suposta utilização de material de propaganda em desacordo com a legislação eleitoral.

Realizadas diligências in loco, prestou a servidora cartorária as informações pertinentes, manifestando-se o MPE no sentido de que, no exercício do poder de polícia, adotem-se as medidas necessárias à remoção do material em face da afronta à legislação.

Em análise à certidão cartorária verifica-se que o material fora removido durante a inspeção da servidora, de forma voluntária, razão porque impõe-se o arquivamento do presente procedimento o que de logo determino.

I.

### **NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL(12561) Nº 0600065-27.2022.6.25.0015**

PROCESSO : 0600065-27.2022.6.25.0015 NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL (ILHA DAS FLORES - SE)

**RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**

AUTOR : Denunciante Pardal

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

NOTICIADA : CHRISTIANO ROGERIO REGO CAVALCANTE

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL (12561) Nº 0600065-27.2022.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

AUTOR: DENUNCIANTE PARDAL

NOTICIADA: CHRISTIANO ROGERIO REGO CAVALCANTE

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de notícia acerca da suposta utilização de material de propaganda em desacordo com a legislação eleitoral.

Realizadas diligências in loco, prestou a servidora cartorária as informações pertinentes, manifestando-se o MPE no sentido de que, no exercício do poder de polícia, adotem-se as medidas necessárias à remoção do material em face da afronta à legislação.

Em análise à certidão cartorária verifica-se que o material fora removido durante a inspeção da servidora, de forma voluntária, razão porque impõe-se o arquivamento do presente procedimento o que de logo determino.

I.

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600023-75.2022.6.25.0015**

PROCESSO : 0600023-75.2022.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ILHA DAS FLORES - SE)

**RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

**EDITAL**

Por ordem da Excelentíssima Sra. Dra. ROSIVAN MACHADO DA SILVA MM<sup>a</sup> Juíza Eleitoral desta 15<sup>a</sup> Zona, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com a legislação pertinente, TORNA PÚBLICO a abertura do prazo de 3 (três) dias, contados da publicação deste edital, para que qualquer partido político, candidato, coligação, Ministério Público ou outro interessado, possa impugnar as Prestações de Contas, apresentadas pelos Candidato, Partido Político ou Coligação abaixo arrolados, em petição fundamentada dirigida a este juízo, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

Partido: PSD - Exercício 2021

Processo: 0600023-75.2022.6.25.0015

Município: Neópolis/SE

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, mandou o(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) Eleitoral expedir o presente Edital, que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Neópolis, aos 24 dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e dois. Eu, Norberto Rocha de Oliveira, Chefe de Cartório, da 15<sup>a</sup> ZE/SE, preparei e subscrevi o presente Edital.

**17<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL****EDITAL****EDITAL 1222/2022 - 17<sup>a</sup> ZE**

O Exmo. Sr. ANTONIO CARLOS DE SOUZA MARTINS, Juiz Eleitoral da 17<sup>a</sup> Zona Eleitoral, do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no uso das suas atribuições legais, TORNA PÚBLICO:

A todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que, na forma prevista no Provimento CGE 7/2021 e no Ofício-Circular 488/2022 - TRE/SE/CRE/SICOE, será procedida AUTOINSPEÇÃO nos documentos e procedimentos desta Zona Eleitoral, no dia 18/11/2022, a partir das 9h. Nessa mesma data poderão ser apresentadas reclamações contra os serviços cartorários.

E para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente Edital que será afixado no local de costume e publicado no DJE. Dado e passado nesta cidade de Aracaju/SE, ao(s) 19 dias do mês de Outubro de 2022, eu, Juliana Leite Baptista de Meneses, Chefe de Cartório, preparei e conferi o presente Edital, que é subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral.

(Documento assinado eletronicamente)

ANTONIO CARLOS DE SOUZA MARTINS

Juiz Eleitoral da 17<sup>a</sup> Zona

**EDITAL 1255/2022 - 17<sup>a</sup> ZE**

VERIFICAÇÃO DA INTEGRIDADE E AUTENTICIDADE DOS SISTEMAS TRANSPORTADOR E EMISSÃO DO RELATÓRIO ZERÉSIMA DO SISTEMA DE TOTALIZAÇÃO - SISTOT - ELEIÇÕES GERAIS 2022

O Excelentíssimo Senhor Dr. ANTONIO CARLOS DE SOUZA MARTINS, Juiz Eleitoral da 17<sup>a</sup> Zona de Nossa Senhora da Glória, Estado de Sergipe, retificando o EDITAL 1003/2022-17<sup>a</sup> Zona, no uso de suas atribuições legais,

TORNA PÚBLICO:

Em cumprimento à Resolução TSE nº 23.669/2021, arts. 196 e 197 e Resolução TSE nº 23.673/2021, art. 43, os Partidos Políticos, Federações, Coligações, o Ministério Público, a Ordem dos

Advogados do Brasil e a quem mais interessar, as seguintes cerimônias públicas, que acontecerão no Cartório Eleitoral da 17ª Zona, situado na Rua Manoel Elígio da Mota, s/n, Nova Esperança. Nossa Senhora da Glória/SE:

- Verificação da Integridade e autenticidade dos sistemas Transportador e JEConnect, instalados nos microcomputadores da 17ª Zona Eleitoral, no dia 28 de Outubro de 2022, a partir das 12 horas.
- Emissão do Relatório Zerésima com a finalidade de comprovar a inexistência de votos computados no sistema (SISTOT), no dia 29 de Outubro de 2022, a partir das 14 horas.

E, para conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz Eleitoral expedir o presente edital, que será publicado no DJe - Diário da Justiça eletrônico e afixado no Cartório Eleitoral, no local de costume. Dado e passado no Cartório Eleitoral da 17ª Zona, aos 21(vinte e um) dias do mês de Outubro do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Juliana Leite Baptista de Meneses, Chefe de Cartório, lavrei o presente texto, por ordem do Meritíssimo Juiz Eleitoral, que o subscreve.

(assinado eletronicamente)

ANTONIO CARLOS DE SOUZA MARTINS  
JUIZ ELEITORAL DA 17ª ZONA

## 18ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600048-16.2021.6.25.0018

PROCESSO : 0600048-16.2021.6.25.0018 AÇÃO PENAL ELEITORAL (MONTE ALEGRE DE SERGIPE - SE)

**RELATOR** : **018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE**

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

TERCEIRA INTERESSADA : ROBERTO FONSECA LIMA

ADVOGADO : BRUNO ROCHA LIMA (4315/SE)

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600048-16.2021.6.25.0018 - MONTE ALEGRE DE SERGIPE/SERGIPE

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

TERCEIRA INTERESSADA: ROBERTO FONSECA LIMA

Advogados do(a) TERCEIRA INTERESSADA: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A, FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, BRUNO ROCHA LIMA - SE4315-A

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da MM Juíza Eleitoral Dra. Fabiana Oliveira Bastos de Castro, e nos termos da Portaria SEI nº 319/2020 - 18ª ZE/SE, o Cartório Eleitoral INTIMA a defesa do Réu para oferecimento de alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da presente publicação, conforme Termo de Audiência ID 109844175.

Porto da Folha - SE, datado e assinado eletronicamente.

MATHEUS VASCONCELOS ARAUJO  
Chefe de Cartório - 18ª ZE/SE

## 19ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL(12561) Nº 0600068-67.2022.6.25.0019

PROCESSO : 0600068-67.2022.6.25.0019 NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL (PROPRIÁ - SE)

**RELATOR** : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

AUTOR : Denunciante Pardal

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

NOTICIADA : LUIZ INACIO LULA DA SILVA

#### JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL (12561) Nº 0600068-67.2022.6.25.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

AUTOR: DENUNCIANTE PARDAL

NOTICIADA: LUIZ INACIO LULA DA SILVA

#### DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de notícia de irregularidade em propaganda eleitoral recebida por meio do sistema eletrônico "PARDAL" segundo a qual teria sido flagrado pelo(a) denunciante, em 23/09/2022, em Propriá/SE, um caminhão "pipa" de placa vermelha HZR 0136 fazendo propaganda eleitoral com adesivos do Partido dos Trabalhadores e do candidato à Presidência da República Luiz Inácio Lula da Silva. Ainda segundo o(a) denunciante, o referido veículo presta serviços à Prefeitura Municipal de Propriá/SE.

Juntado vídeo de comprovação pelo denunciante no sistema PARDAL (ID 109476519).

Em despacho proferido ao ID 109476518, determinei a notificação do Município de Propriá/SE, na pessoa de seu representante legal, para fins de retirada, regularização ou apresentação de prova de legalidade da propaganda atribuída a veículo vinculado à Prefeitura Municipal.

Devidamente intimada, a Municipalidade prestou informações tempestivamente ao ID 109578974 dos autos, por intermédio do Procurador Geral do Município, que sustentou, em suma, que o veículo de placa HZR-0136 não faz parte do acervo patrimonial do Município de Propriá/SE, bem como não possui qualquer tipo de vínculo contratual com o respectivo Município. Na mesma peça, informou que o Município é proprietário de apenas um "carro pipa", de placa OZB-7293, havendo, também, outro veículo contratado para prestação de serviços, com placa KLC-2133. Na ocasião, ressaltou ainda que "em hipótese alguma o Prefeito Municipal se utiliza da máquina pública, bem como dos bens públicos para realização de propaganda eleitoral."

Instado a apresentar manifestação como *custos juris*, o Ministério Público Eleitoral emitiu cota ao ID 109600609 pugnando pela determinação de diligência pelo Cartório Eleitoral no sentido de ser localizado o veículo para fins de identificação de seu proprietário. Outrossim, manifestou-se que,

em caso da cessação da propaganda irregular, encontra-se esgotada a atribuição do poder de polícia, devendo os autos ser remetidos ao Tribunal Regional Eleitoral, para vistas à Procuradoria Regional Eleitoral, órgãos com atribuição funcional para funcionar neste pleito eleitoral.

Ao ID 109622667, acolhi a cota do *Parquet* e determinei a realização da diligência pelo Cartório Eleitoral, com o apoio da SMTT e da Guarda Municipal.

Ao ID 109652928, juntada certidão do Oficial de Justiça *Ad Hoc* (109653702), informando que o veículo de placa vermelha HZR-0136 fora localizado estacionado em frente à residência dos proprietários(as) e que, segundo informações dos mesmos(as), teria sido utilizado em substituição ao veículo de placa KLC-2I33 na prestação de serviços à Prefeitura Municipal de Propriá/SE, em virtude deste último ter apresentado problemas mecânicos. Conforme fotografias colacionadas aos autos, o veículo estava adesivado na parte frontal e traseira com propaganda eleitoral do candidato à Presidência da República Luiz Inácio Lula da Silva, a qual fora prontamente retirada pelos(as) proprietários(as) após a solicitação do Oficial de Justiça *Ad Hoc*.

Vieram-me, então, os autos conclusos.

Pois bem. Tendo em vista que foram ultimadas as providências a título de poder de polícia por este Juízo com a cessação da propaganda eleitoral irregular, concorde ao parecer ministerial de ID 109600609, DETERMINO a remessa dos autos ao Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, nos termos do art. 10 do Provimento nº 11/2022 da Corregedoria Regional Eleitoral de Sergipe.

P. R. I.

Propriá/SE, data da assinatura digital.

GEILTON COSTA CARDOSO DA SILVA

Juiz Eleitoral Titular da 19ª Zona/SE

### **PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600057-38.2022.6.25.0019**

PROCESSO : 0600057-38.2022.6.25.0019 PETIÇÃO CÍVEL (TELHA - SE)

**RELATOR** : **019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DOMINGOS DOS SANTOS NETO

ADVOGADO : WILAMIS SERGIO DOS SANTOS (10062/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600057-38.2022.6.25.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

REQUERENTE: DOMINGOS DOS SANTOS NETO

Advogado do(a) REQUERENTE: WILAMIS SERGIO DOS SANTOS - SE10062

#### DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de petição cível por meio da qual o interessado DOMINGOS DOS SANTOS NETO requereu "o RESTABELECIMENTO dos direitos políticos suspenso, devido ao pagamento da Multa aplicada no processo em epigrafe, tendo em vista seu pagamento estar sedo (sic) efetuado conforme documento de Arrecadação anexa. PGFN-SISPAR:0062115658".

Ao ID 108241399, determinei ao Cartório Eleitoral que certificasse a atual situação dos direitos políticos do eleitor interessado, devendo listar todos os registros de suspensão de direitos políticos e/ou inelegibilidade eventualmente ativos, informando-se os respectivos dados processuais relativos a cada lançamento efetuado no sistema ELO. Ainda, determinei a juntada de cópia integral digitalizada do processo informado pelo requerente (nº 224-96.2016.6.25.0025).

De acordo com a certidão cartorária colacionada ao ID 108829292 dos autos, o requerente encontra-se com seus direitos políticos suspensos devido a 3 (três) decisões condenatórias transitadas em julgado em ações de improbidade administrativa, sendo 1 (uma) originada da Justiça Estadual (processo nº 201766400031) e as outras 2 (duas) oriundas da Justiça Federal (0800099-61.2017.4.05.8504 e 0802997-13.2018.4.05.8504), conforme se infere da certidão acostada ao ID 108829292.

Outrossim, conforme a certidão de ID 108915995, consta ainda uma anotação de suspensão de direitos políticos atinente ao processo de nº 201866400045 (ação de improbidade administrativa), que embora já tenha sido baixada em decorrência de expediente oriundo do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe (processo SEI nº 0015262-75.2022.6.25.8000), somente surtirá efeito no cadastro eleitoral a partir de 31.10.2022, em virtude do fechamento dos dados com vistas ao pleito vindouro.

Sob outro prisma, da análise dos autos digitalizados do processo referido pelo requerente como supostamente ensejador da suspensão (proc. nº 224-96.2016.6.25.0025), constante ao ID 108834268, infere-se tratar de representação por propaganda eleitoral irregular nas eleições municipais de 2016, no bojo da qual fora condenado ao pagamento de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e, não havendo o devido pagamento voluntário, o débito fora inscrito em Dívida Ativa da União (inscrição nº 51618002633-89).

Consequentemente, o requerente encontra-se apenas sem quitação eleitoral, nos termos do art. 11, § 7º, da Lei nº 9.504/1997, por força do processo referido (224-96.2016.6.25.0025), não havendo se falar, portanto, em suspensão de seus direitos políticos em razão deste feito, sendo a referida suspensão decorrente unicamente das ações de improbidade administrativa supracitadas.

Dessa forma, constata-se inépcia no requerimento formulado ao ID 108193379, porquanto requer o "restabelecimento dos direitos políticos suspenso (sic), devido ao pagamento da Multa aplicada no processo em epígrafe, tendo em vista seu pagamento estar sedo (sic) efetuado conforme documento de Arrecadação anexa. PGFN-SISPAR:0062115658."

Nesse pervagar, aferrado nos artigos 15, 321 e 330 do Código de Processo Civil, tendo em vista a ausência de coerência lógico-jurídica entre o requerimento formulado e sua causa de pedir, determinei, em despacho proferido ID 108861684, a intimação do requerente, na pessoa de seu advogado, para que emendasse a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias corridos, sob pena de seu indeferimento.

Não obstante, em certidão de ID 109733753, o Cartório Eleitoral informou que transcorreu *in albis* em 03/10/2022 o prazo supra para a emenda da inicial pelo requerente interessado.

*Ex positis*, INDEFIRO a petição inicial e, por conseguinte, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com arrimo nos artigos 15, 321, p. u., 330, I e IV e 485, I, todos do Código de Processo Civil.

P. R. I.

Própria/SE, datado e assinado digitalmente.

GEILTON COSTA CARDOSO DA SILVA

Juiz Eleitoral Titular da 19ª Zona/SE

## **NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL(12561) Nº 0600075-59.2022.6.25.0019**

PROCESSO : 0600075-59.2022.6.25.0019 NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL (PRÓPRIÁ - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PRÓPRIÁ SE

AUTOR : Denunciante Pardal

FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
NOTICIADA : LUIZ INACIO LULA DA SILVA

#### JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL (12561) Nº 0600075-59.2022.6.25.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

AUTOR: DENUNCIANTE PARDAL

NOTICIADA: LUIZ INACIO LULA DA SILVA

#### DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de notícia de irregularidade em propaganda eleitoral, recebida por meio do sistema eletrônico "PARDAL", que relatou a infração à legislação eleitoral consistente na fixação de banner de candidatos acima do tamanho permitido para residências, em endereço supostamente ao Sr. Renato Brandão.

Juntada imagem de comprovação pelo denunciante no sistema PARDAL (ID 109633938).

Em despacho proferido ao ID 109633411, determinei a realização de diligência pelo Cartório Eleitoral a fim de verificar se o endereço informado se tratava de comitê partidário ou imóvel residencial, ficando o servidor(a) autorizado(a) a notificar os proprietários ou possuidores em caso de desconformidade com a Res.-TSE nº 23.610/2019 para fins de retirada imediata da propaganda irregular.

Ao ID 109654640, consta certidão cartorária informando o cumprimento da diligência, na qual se verificou tratar-se de imóvel residencial, ocasião em que foram notificados os proprietários /possuidores do imóvel, na pessoa da Sra. Denise Vieira Brandão Feitosa, que, por sua vez, retirou imediatamente a propaganda irregular, sem oposição nem resistência, conforme comprovam os documentos acostados aos IDs 109655701, 109655703 e 109655704.

Instado a se manifestar na condição de *custos juris*, o Ministério Público Eleitoral emitiu cota ao ID 109662237 no sentido de que, com a retirada imediata da propaganda ilegal, fora cumprida a atribuição funcional da Zona (poder de polícia), pugnando, portanto, pelo envio dos autos ao Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, para vistas à Procuradoria Regional Eleitoral de Sergipe, órgãos com atribuição funcional para atuar no pleito em espedeque.

Vieram-me, então, os autos conclusos.

Pois bem. Tendo em vista que foram ultimadas as providências a título de poder de polícia por este Juízo com a cessação da propaganda eleitoral irregular, concorde à cota ministerial de ID 109662237, DETERMINO a remessa dos autos ao Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, nos termos do art. 10 do Provimento nº 11/2022 da Corregedoria Regional Eleitoral de Sergipe.

P. R. I.

Propriá/SE, data da assinatura digital.

GEILTON COSTA CARDOSO DA SILVA

Juiz Eleitoral Titular da 19ª Zona/SE

### **NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL(12561) Nº 0600069-52.2022.6.25.0019**

PROCESSO : 0600069-52.2022.6.25.0019 NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL (PROPRIÁ - SE)

**RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE**  
AUTOR : Denunciante Pardal  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
NOTICIADA : CHRISTIANO ROGERIO REGO CAVALCANTE

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL (12561) Nº 0600069-52.2022.6.25.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

AUTOR: DENUNCIANTE PARDAL

NOTICIADA: CHRISTIANO ROGERIO REGO CAVALCANTE

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de notícia de irregularidade em propaganda eleitoral, recebida por meio do sistema eletrônico "PARDAL", que relatou a infração à legislação eleitoral consistente na realização de propaganda eleitoral em veículo de aluguel (placa vermelha), em prol do candidato CHRISTIANO ROGÉRIO RÊGO CAVALCANTE.

Juntada imagem de comprovação pelo denunciante no sistema PARDAL (ID 109553295).

Em despacho proferido ao ID 109552629, determinei a notificação do candidato beneficiado e do proprietário/possuidor do veículo Chevrolet Celta de placa vermelha "HJI8J30" para retirada, regularização ou apresentação de prova de legalidade da propaganda eleitoral realizada em bem particular de uso comum, em desconformidade com o art. 19 da Res.TSE nº 23.610/2019, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Notificação do candidato beneficiário feita por aplicativo de mensagens instantâneas em número cadastrado ao sistema de registro de candidaturas, devidamente juntada ao ID 109560246 dos autos.

Mandado e certidão da Oficiala de Justiça *Ad Hoc* juntados ao ID 109561330 dos autos, certificando a diligência realizada para fins de localização do proprietário/possuidor do automóvel.

Certidão cartorária ao ID 109594340, atestando o comparecimento do proprietário do automóvel ao Cartório Eleitoral comprovando a retirada da propaganda irregular, conforme fotografias acostadas aos IDs 109595615 e 109595617.

Instado a se manifestar na condição de *custos juris*, o Ministério Público Eleitoral emitiu cota ao ID 109600608 no sentido de que, com a retirada imediata da propaganda ilegal, fora cumprida a atribuição funcional da Zona (poder de polícia), pugnando, portanto, pelo envio dos autos ao Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, para vistas à Procuradoria Regional Eleitoral de Sergipe, órgãos com atribuição funcional para atuar no pleito em espeque.

Vieram-me, então, os autos conclusos.

Pois bem. Tendo em vista que foram ultimadas as providências a título de poder de polícia por este Juízo com a cessação da propaganda eleitoral irregular, concorde à cota ministerial de ID 109600608, DETERMINO a remessa dos autos ao Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, nos termos do art. 10 do Provimento nº 11/2022 da Corregedoria Regional Eleitoral de Sergipe.

P. R. I.

Propriá/SE, data da assinatura digital.

GEILTON COSTA CARDOSO DA SILVA

Juiz Eleitoral Titular da 19ª Zona/SE

**22ª ZONA ELEITORAL****ATOS JUDICIAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600015-77.2022.6.25.0022**

PROCESSO : 0600015-77.2022.6.25.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (POÇO VERDE - SE)

**RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL CRISTAO - DIRETORIO MUNICIPAL - POCO VERDE/SE

ADVOGADO : ALEX FAGNER DA SILVA OLIVEIRA (7845/SE)

RESPONSÁVEL : RIVALDO CORREIA DE SANTANA

RESPONSÁVEL : ROBERTO CORREIA SANTANA

Poder Judiciário

JUÍZO ELEITORAL DA 22ª ZONA - SIMÃO DIAS(POÇO VERDE)/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600015-77.2022.6.25.0022 - POÇO VERDE /SERGIPE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL CRISTAO - DIRETORIO MUNICIPAL - POCO VERDE/SE

RESPONSÁVEL: ROBERTO CORREIA SANTANA, RIVALDO CORREIA DE SANTANA

Advogado do(a) INTERESSADO: ALEX FAGNER DA SILVA OLIVEIRA - SE7845

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2021

EDITAL 28/2022

Autorizado pela Portaria 489/2020, deste Juízo, o Cartório da 22ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, relativo ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021, o Órgão de Direção Municipal do PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC - 20, de POÇO VERDE/SERGIPE, por seu presidente ROBERTO CORREIA DE SANTANA e por seu tesoureiro RIVALDO CORREIA DE SANTANA, apresentou DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600015-77.2022.6.25.0022, deste Juízo. Assim, para os fins estabelecidos no artigo 44, inciso I, da Resolução TSE 23.604/2019, fica facultado a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação deste edital, o oferecimento de IMPUGNAÇÃO que deverá ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período em análise. Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos(DivulgaSPCA), eventualmente disponível no sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral(TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau(PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010. E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi este Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE. Dado e passado nesta cidade de Simão Dias, Estado de Sergipe, em 24 de outubro de 2022. Eu, Luiz Marcone Rabelo de Carvalho, Técnico Judiciário, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600441-60.2020.6.25.0022**

PROCESSO : 0600441-60.2020.6.25.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SIMÃO DIAS - SE)

**RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ELISANGELA DE JESUS NEVES VEREADOR

ADVOGADO : BRUNO SANTOS SILVA PINTO (4439/SE)

REQUERENTE : ELISANGELA DE JESUS NEVES

ADVOGADO : BRUNO SANTOS SILVA PINTO (4439/SE)

Poder Judiciário

JUÍZO ELEITORAL DA 22ª ZONA - SIMÃO DIAS(POÇO VERDE)/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600441-60.2020.6.25.0022 / 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ELISANGELA DE JESUS NEVES VEREADOR, ELISANGELA DE JESUS NEVES

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO SANTOS SILVA PINTO - SE4439

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO SANTOS SILVA PINTO - SE4439

### S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

ELISÂNGELA DE JESUS NEVES(17369), candidata ao cargo de Vereadora pelo Partido Social Liberal - PSL nas eleições municipais de novembro de 2020(15/11/2020), neste Município de Simão Dias/SE, apresentou, nos moldes da Res. TSE 23.632/2020, para apreciação deste Juízo, os documentos elencados no art. 53, inciso II, da Res. TSE 23.607/2019, que compõem a prestação de contas de sua campanha eleitoral.

Publicado edital no DJE/TRE-SE, para os fins do disposto no art. 56, *caput, in fine*, da Res. TSE 23.607/2019, transcorreu *in albis* o prazo para impugnação, conforme atestam as certidões anexadas(id 107546373)(id 107547106).

Concluída a análise simplificada das contas, o Cartório Eleitoral emitiu o Parecer Técnico Conclusivo de id 109544857, no qual sugere a aprovação das contas então examinadas.

Com vista, o Ministério Público Eleitoral, em Parecer de id 109557560, manifesta-se "... pela APROVAÇÃO das contas de campanha sob exame,...".

Sem qualquer impugnação, vieram-me os autos conclusos para decisão.

Relatado. Decido.

DECIDO.

Cuida-se da prestação de contas da candidata a Vereadora ELISÂNGELA DE JESUS NEVES(PSL-17369), referente à campanha eleitoral de 2020.

A prestação de contas foi apresentada na forma e com os cuidados exigidos pelo art. 64, *caput*, e §1º, da Res. TSE 23.607/2019. A análise técnica nela empreendida, pelo sistema simplificado, haja vista o quantitativo de eleitores inscritos nesta circunscrição eleitoral, na data do pleito, ser inferior a 50.000(cinquenta mil) eleitores, conforme dispõe o § 1º, do art. 62, desse normativo, não identificou falha ou impropriedade, nem detectou quaisquer das irregularidades previstas no art. 65, incisos I ao V, dessa Resolução(id 109544857).

Assim, atento ao contido no Parecer Técnico Conclusivo de id 109544857, sem maiores e despiciendas delongas, acolho o Parecer do Ministério Público Eleitoral(id 109557560), e julgo

aprovadas as contas em exame, haja vista estarem regulares, o que faço com fundamento no art. 74, inciso I, da Resolução TSE 23.607/2019(art. 30, inciso I, da Lei 9504/97).

P.R.I.

Após o trânsito em julgado, anote-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO e arquivem-se os autos.

Simão Dias/SE, datado e assinado eletronicamente.

Juiz Eleitoral SIDNEY SILVA DE ALMEIDA

Titular da 22ª Zona/SE

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600408-70.2020.6.25.0022**

PROCESSO : 0600408-70.2020.6.25.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SIMÃO DIAS - SE)

**RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JOCIVAL DO NASCIMENTO MENEZES VEREADOR

ADVOGADO : BRUNO SANTOS SILVA PINTO (4439/SE)

REQUERENTE : JOCIVAL DO NASCIMENTO MENEZES

ADVOGADO : BRUNO SANTOS SILVA PINTO (4439/SE)

Poder Judiciário

JUÍZO ELEITORAL DA 22ª ZONA - SIMÃO DIAS(POÇO VERDE)/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600408-70.2020.6.25.0022 / 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOCIVAL DO NASCIMENTO MENEZES VEREADOR, JOCIVAL DO NASCIMENTO MENEZES

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO SANTOS SILVA PINTO - SE4439

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO SANTOS SILVA PINTO - SE4439

### **S E N T E N Ç A**

Vistos, etc.

JOCIVAL DO NASCIMENTO MENEZES(17789), candidato ao cargo de Vereador pelo Partido Social Liberal - PSL nas eleições municipais de novembro de 2020(15/11/2020), neste Município de Simão Dias/SE, apresentou, nos moldes da Res. TSE 23.632/2020, para apreciação deste Juízo, os documentos elencados no art. 53, inciso II, da Res. TSE 23.607/2019, que compõem a prestação de contas de sua campanha eleitoral.

Publicado edital no DJE/TRE-SE, para os fins do disposto no art. 56, *caput, in fine*, da Res. TSE 23.607/2019, transcorreu *in albis* o prazo para impugnação, conforme atestam as certidões anexadas(id 107546375)(id 107547108).

Concluída a análise simplificada das contas, o Cartório Eleitoral emitiu o Parecer Técnico Conclusivo de id 109603076, no qual sugere a aprovação das contas então examinadas.

Com vista, o Ministério Público Eleitoral, em Parecer de id 109604932, manifesta-se "... pela APROVAÇÃO das contas de campanha sob exame,...".

Sem qualquer impugnação, vieram-me os autos conclusos para decisão.

Relatado. Decido.

DECIDO.

Cuida-se da prestação de contas do candidato a Vereador JOCIVAL DO NASCIMENTO MENEZES (PSL-17789), referente à campanha eleitoral de 2020.

A prestação de contas foi apresentada na forma e com os cuidados exigidos pelo art. 64, *caput*, e §1º, da Res. TSE 23.607/2019. A análise técnica nela empreendida, pelo sistema simplificado, haja vista o quantitativo de eleitores inscritos nesta circunscrição eleitoral, na data do pleito, ser inferior a 50.000(cinquenta mil) eleitores, conforme dispõe o § 1º, do art. 62, desse normativo, não identificou falha ou impropriedade, nem detectou quaisquer das irregularidades previstas no art. 65, incisos I ao V, dessa Resolução(id 109603076).

Assim, atento ao contido no Parecer Técnico Conclusivo de id 109603076, sem maiores e despciendas delongas, acolho o Parecer do Ministério Público Eleitoral(id 109604932), e julgo aprovadas as contas em exame, haja vista estarem regulares, o que faço com fundamento no art. 74, inciso I, da Resolução TSE 23.607/2019(art. 30, inciso I, da Lei 9504/97).

P.R.I.

Após o trânsito em julgado, anote-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO e arquivem-se os autos.

Simão Dias/SE, datado e assinado eletronicamente.

Juiz Eleitoral SIDNEY SILVA DE ALMEIDA

*Titular da 22ª Zona/SE*

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600372-28.2020.6.25.0022**

PROCESSO : 0600372-28.2020.6.25.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SIMÃO DIAS - SE)

**RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ALFREDO JORGE DE SANTANA

ADVOGADO : BRUNO SANTOS SILVA PINTO (4439/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ALFREDO JORGE DE SANTANA VEREADOR

ADVOGADO : BRUNO SANTOS SILVA PINTO (4439/SE)

Poder Judiciário

JUÍZO ELEITORAL DA 22ª ZONA - SIMÃO DIAS(POÇO VERDE)/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600372-28.2020.6.25.0022 / 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ALFREDO JORGE DE SANTANA VEREADOR, ALFREDO JORGE DE SANTANA

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO SANTOS SILVA PINTO - SE4439

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO SANTOS SILVA PINTO - SE4439

### **S E N T E N Ç A**

Vistos, etc.

ALFREDO JORGE DE SANTANA(17999), candidato ao cargo de Vereador pelo Partido Social Liberal - PSL nas eleições municipais de novembro de 2020(15/11/2020), neste Município de Simão Dias/SE, apresentou, nos moldes da Res. TSE 23.632/2020, para apreciação deste Juízo, os documentos elencados no art. 53, inciso II, da Res. TSE 23.607/2019, que compõem a prestação de contas de sua campanha eleitoral.

Publicado edital no DJE/TRE-SE, para os fins do disposto no art. 56, *caput, in fine*, da Res. TSE 23.607/2019, transcorreu *in albis* o prazo para impugnação, conforme atestam as certidões anexadas(id 107546381)(id 107547107).

Concluída a análise simplificada das contas, o Cartório Eleitoral emitiu o Parecer Técnico Conclusivo de id 109598281, no qual sugere a aprovação das contas então examinadas.

Com vista, o Ministério Público Eleitoral, em Parecer de id 109602308, manifesta-se "... pela APROVAÇÃO das contas de campanha sob exame,...".

Sem qualquer impugnação, vieram-me os autos conclusos para decisão.

Relatado. Decido.

DECIDO.

Cuida-se da prestação de contas do candidato a Vereador ALFREDO JORGE DE SANTANA(PSL-17999), referente à campanha eleitoral de 2020.

A prestação de contas foi apresentada na forma e com os cuidados exigidos pelo art. 64, *caput*, e §1º, da Res. TSE 23.607/2019. A análise técnica nela empreendida, pelo sistema simplificado, haja vista o quantitativo de eleitores inscritos nesta circunscrição eleitoral, na data do pleito, ser inferior a 50.000(cinquenta mil) eleitores, conforme dispõe o § 1º, do art. 62, desse normativo, não identificou falha ou impropriedade, nem detectou quaisquer das irregularidades previstas no art. 65, incisos I ao V, dessa Resolução(id 109598281).

Assim, atento ao contido no Parecer Técnico Conclusivo de id 109598281, sem maiores e despidiendas delongas, acolho o Parecer do Ministério Público Eleitoral(id 109602308), e julgo aprovadas as contas em exame, haja vista estarem regulares, o que faço com fundamento no art. 74, inciso I, da Resolução TSE 23.607/2019(art. 30, inciso I, da Lei 9504/97).

P.R.I.

Após o trânsito em julgado, anote-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO e arquivem-se os autos.

Simão Dias/SE, datado e assinado eletronicamente.

Juiz Eleitoral SIDNEY SILVA DE ALMEIDA

Titular da 22ª Zona/SE

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600399-11.2020.6.25.0022**

PROCESSO : 0600399-11.2020.6.25.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SIMÃO DIAS - SE)

**RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 NILDIVAN SILVA CRUZ VEREADOR

ADVOGADO : BRUNO SANTOS SILVA PINTO (4439/SE)

REQUERENTE : NILDIVAN SILVA CRUZ

ADVOGADO : BRUNO SANTOS SILVA PINTO (4439/SE)

Poder Judiciário

JUÍZO ELEITORAL DA 22ª ZONA - SIMÃO DIAS(POÇO VERDE)/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600399-11.2020.6.25.0022 / 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 NILDIVAN SILVA CRUZ VEREADOR, NILDIVAN SILVA CRUZ

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO SANTOS SILVA PINTO - SE4439

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO SANTOS SILVA PINTO - SE4439

## SENTENÇA

Vistos, etc.

NILDIVAN SILVA CRUZ(17888), candidata ao cargo de Vereadora pelo Partido Social Liberal - PSL nas eleições municipais de novembro de 2020(15/11/2020), neste Município de Simão Dias /SE, apresentou, nos moldes da Res. TSE 23.632/2020, para apreciação deste Juízo, os documentos elencados no art. 53, inciso II, da Res. TSE 23.607/2019, que compõem a prestação de contas de sua campanha eleitoral.

Publicado edital no DJE/TRE-SE, para os fins do disposto no art. 56, *caput*, *in fine*, da Res. TSE 23.607/2019, transcorreu *in albis* o prazo para impugnação, conforme atestam as certidões anexadas(id 107546371)(id 107547102).

Concluída a análise simplificada das contas, o Cartório Eleitoral emitiu o Parecer Técnico Conclusivo de id 109592831, no qual sugere a aprovação das contas então examinadas.

Com vista, o Ministério Público Eleitoral, em Parecer de id 109602315, manifesta-se "... pela APROVAÇÃO das contas de campanha sob exame,...".

Sem qualquer impugnação, vieram-me os autos conclusos para decisão.

Relatado. Decido.

DECIDO.

Cuida-se da prestação de contas da candidata a Vereadora NILDIVAN SILVA CRUZ(PSL-17888), referente à campanha eleitoral de 2020.

A prestação de contas foi apresentada na forma e com os cuidados exigidos pelo art. 64, *caput*, e §1º, da Res. TSE 23.607/2019. A análise técnica nela empreendida, pelo sistema simplificado, haja vista o quantitativo de eleitores inscritos nesta circunscrição eleitoral, na data do pleito, ser inferior a 50.000(cinquenta mil) eleitores, conforme dispõe o § 1º, do art. 62, desse normativo, não identificou falha ou impropriedade, nem detectou quaisquer das irregularidades previstas no art. 65, incisos I ao V, dessa Resolução(id 109592831).

Assim, atento ao contido no Parecer Técnico Conclusivo de id 109592831, sem maiores e despidiendas delongas, acolho o Parecer do Ministério Público Eleitoral(id 109602315), e julgo aprovadas as contas em exame, haja vista estarem regulares, o que faço com fundamento no art. 74, inciso I, da Resolução TSE 23.607/2019(art. 30, inciso I, da Lei 9504/97).

P.R.I.

Após o trânsito em julgado, anote-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO e arquivem-se os autos.

Simão Dias/SE, datado e assinado eletronicamente.

Juiz Eleitoral SIDNEY SILVA DE ALMEIDA

*Titular da 22ª Zona/SE*

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600405-18.2020.6.25.0022**

PROCESSO : 0600405-18.2020.6.25.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SIMÃO DIAS - SE)

**RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JOSE RODOLFO SILVA SIQUEIRA VEREADOR

ADVOGADO : BRUNO SANTOS SILVA PINTO (4439/SE)

REQUERENTE : JOSE RODOLFO SILVA SIQUEIRA

ADVOGADO : BRUNO SANTOS SILVA PINTO (4439/SE)

Poder Judiciário

JUÍZO ELEITORAL DA 22ª ZONA - SIMÃO DIAS(POÇO VERDE)/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600405-18.2020.6.25.0022 / 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE RODOLFO SILVA SIQUEIRA VEREADOR, JOSE RODOLFO SILVA SIQUEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO SANTOS SILVA PINTO - SE4439

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO SANTOS SILVA PINTO - SE4439

### S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

JOSÉ RODOLFO SILVA SIQUEIRA(17456), candidato ao cargo de Vereador pelo Partido Social Liberal - PSL nas eleições municipais de novembro de 2020(15/11/2020), neste Município de Simão Dias/SE, apresentou, nos moldes da Res. TSE 23.632/2020, para apreciação deste Juízo, os documentos elencados no art. 53, inciso II, da Res. TSE 23.607/2019, que compõem a prestação de contas de sua campanha eleitoral.

Publicado edital no DJE/TRE-SE, para os fins do disposto no art. 56, *caput*, *in fine*, da Res. TSE 23.607/2019, transcorreu *in albis* o prazo para impugnação, conforme atestam as certidões anexadas(id 107546385)(id 107546400).

Concluída a análise simplificada das contas, o Cartório Eleitoral emitiu o Parecer Técnico Conclusivo de id 109596290, no qual sugere a aprovação das contas então examinadas.

Com vista, o Ministério Público Eleitoral, em Parecer de id 109602312, manifesta-se "... pela APROVAÇÃO das contas de campanha sob exame,...".

Sem qualquer impugnação, vieram-me os autos conclusos para decisão.

Relatado. Decido.

DECIDO.

Cuida-se da prestação de contas do candidato a Vereador JOSÉ RODOLFO SILVA SIQUEIRA (PSL-17456), referente à campanha eleitoral de 2020.

A prestação de contas foi apresentada na forma e com os cuidados exigidos pelo art. 64, *caput*, e §1º, da Res. TSE 23.607/2019. A análise técnica nela empreendida, pelo sistema simplificado, haja vista o quantitativo de eleitores inscritos nesta circunscrição eleitoral, na data do pleito, ser inferior a 50.000(cinquenta mil) eleitores, conforme dispõe o § 1º, do art. 62, desse normativo, não identificou falha ou impropriedade, nem detectou quaisquer das irregularidades previstas no art. 65, incisos I ao V, dessa Resolução(id 109596290).

Assim, atento ao contido no Parecer Técnico Conclusivo de id 109596290, sem maiores e despiciendas delongas, acolho o Parecer do Ministério Público Eleitoral(id 109602312), e julgo aprovadas as contas em exame, haja vista estarem regulares, o que faço com fundamento no art. 74, inciso I, da Resolução TSE 23.607/2019(art. 30, inciso I, da Lei 9504/97).

P.R.I.

Após o trânsito em julgado, anote-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO e arquivem-se os autos.

Simão Dias/SE, datado e assinado eletronicamente.

Juiz Eleitoral SIDNEY SILVA DE ALMEIDA

Titular da 22ª Zona/SE

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600437-23.2020.6.25.0022**

PROCESSO : 0600437-23.2020.6.25.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SIMÃO DIAS - SE)  
**RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE**  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
REQUERENTE : ELEICAO 2020 LUIZ FERNANDO CRUZ DE JESUS VEREADOR  
ADVOGADO : BRUNO SANTOS SILVA PINTO (4439/SE)  
REQUERENTE : LUIZ FERNANDO CRUZ DE JESUS  
ADVOGADO : BRUNO SANTOS SILVA PINTO (4439/SE)

Poder Judiciário

JUÍZO ELEITORAL DA 22ª ZONA - SIMÃO DIAS(POÇO VERDE)/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600437-23.2020.6.25.0022 / 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 LUIZ FERNANDO CRUZ DE JESUS VEREADOR, LUIZ FERNANDO CRUZ DE JESUS

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO SANTOS SILVA PINTO - SE4439

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO SANTOS SILVA PINTO - SE4439

### S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

LUIZ FERNANDO CRUZ DE JESUS(17777), candidato ao cargo de Vereador pelo Partido Social Liberal - PSL nas eleições municipais de novembro de 2020(15/11/2020), neste Município de Simão Dias/SE, apresentou, nos moldes da Res. TSE 23.632/2020, para apreciação deste Juízo, os documentos elencados no art. 53, inciso II, da Res. TSE 23.607/2019, que compõem a prestação de contas de sua campanha eleitoral.

Publicado edital no DJE/TRE-SE, para os fins do disposto no art. 56, *caput, in fine*, da Res. TSE 23.607/2019, transcorreu *in albis* o prazo para impugnação, conforme atestam as certidões anexadas(id 107546372)(id 107547105).

Concluída a análise simplificada das contas, o Cartório Eleitoral emitiu o Parecer Técnico Conclusivo de id 109601832, no qual sugere a aprovação das contas então examinadas.

Com vista, o Ministério Público Eleitoral, em Parecer de id 109602311, manifesta-se "... pela APROVAÇÃO das contas de campanha sob exame,...".

Sem qualquer impugnação, vieram-me os autos conclusos para decisão.

Relatado. Decido.

DECIDO.

Cuida-se da prestação de contas do candidato a Vereador LUIZ FERNANDO CRUZ DE JESUS (PSL-17777), referente à campanha eleitoral de 2020.

A prestação de contas foi apresentada na forma e com os cuidados exigidos pelo art. 64, *caput*, e §1º, da Res. TSE 23.607/2019. A análise técnica nela empreendida, pelo sistema simplificado, haja vista o quantitativo de eleitores inscritos nesta circunscrição eleitoral, na data do pleito, ser inferior a 50.000(cinquenta mil) eleitores, conforme dispõe o § 1º, do art. 62, desse normativo, não identificou falha ou impropriedade, nem detectou quaisquer das irregularidades previstas no art. 65, incisos I ao V, dessa Resolução(id 109601832).

Assim, atento ao contido no Parecer Técnico Conclusivo de id 109601832, sem maiores e despiciendas delongas, acolho o Parecer do Ministério Público Eleitoral(id 109602311), e julgo

aprovadas as contas em exame, haja vista estarem regulares, o que faço com fundamento no art. 74, inciso I, da Resolução TSE 23.607/2019(art. 30, inciso I, da Lei 9504/97).

P.R.I.

Após o trânsito em julgado, anote-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO e arquivem-se os autos.

Simão Dias/SE, datado e assinado eletronicamente.

Juiz Eleitoral SIDNEY SILVA DE ALMEIDA

Titular da 22ª Zona/SE

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600440-75.2020.6.25.0022**

PROCESSO : 0600440-75.2020.6.25.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SIMÃO DIAS - SE)

**RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 VAGNER SILVA NASCIMENTO VEREADOR

ADVOGADO : BRUNO SANTOS SILVA PINTO (4439/SE)

REQUERENTE : VAGNER SILVA NASCIMENTO

ADVOGADO : BRUNO SANTOS SILVA PINTO (4439/SE)

Poder Judiciário

JUÍZO ELEITORAL DA 22ª ZONA - SIMÃO DIAS(POÇO VERDE)/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600440-75.2020.6.25.0022 / 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 VAGNER SILVA NASCIMENTO VEREADOR, VAGNER SILVA NASCIMENTO

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO SANTOS SILVA PINTO - SE4439

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO SANTOS SILVA PINTO - SE4439

### **SENTENÇA**

Vistos, etc.

VAGNER SILVA NASCIMENTO(17556), candidato ao cargo de Vereador pelo Partido Social Liberal - PSL nas eleições municipais de novembro de 2020(15/11/2020), neste Município de Simão Dias/SE, apresentou, nos moldes da Res. TSE 23.632/2020, para apreciação deste Juízo, os documentos elencados no art. 53, inciso II, da Res. TSE 23.607/2019, que compõem a prestação de contas de sua campanha eleitoral.

Publicado edital no DJE/TRE-SE, para os fins do disposto no art. 56, *caput, in fine*, da Res. TSE 23.607/2019, transcorreu *in albis* o prazo para impugnação, conforme atestam as certidões anexadas(id 107546380)(id 107547112).

Concluída a análise simplificada das contas, o Cartório Eleitoral emitiu o Parecer Técnico Conclusivo de id 109582141, no qual sugere a aprovação das contas então examinadas.

Com vista, o Ministério Público Eleitoral, em Parecer de id 109602318, manifesta-se "... pela APROVAÇÃO das contas de campanha sob exame,...".

Sem qualquer impugnação, vieram-me os autos conclusos para decisão.

Relatado. Decido.

DECIDO.

Cuida-se da prestação de contas do candidato a Vereador VAGNER SILVA NASCIMENTO(PSL-17556), referente à campanha eleitoral de 2020.

A prestação de contas foi apresentada na forma e com os cuidados exigidos pelo art. 64, *caput*, e §1º, da Res. TSE 23.607/2019. A análise técnica nela empreendida, pelo sistema simplificado, haja vista o quantitativo de eleitores inscritos nesta circunscrição eleitoral, na data do pleito, ser inferior a 50.000(cinquenta mil) eleitores, conforme dispõe o § 1º, do art. 62, desse normativo, não identificou falha ou impropriedade, nem detectou quaisquer das irregularidades previstas no art. 65, incisos I ao V, dessa Resolução(id 109582141).

Assim, atento ao contido no Parecer Técnico Conclusivo de id 109582141, sem maiores e despciendas delongas, acolho o Parecer do Ministério Público Eleitoral(id 109602318), e julgo aprovadas as contas em exame, haja vista estarem regulares, o que faço com fundamento no art. 74, inciso I, da Resolução TSE 23.607/2019(art. 30, inciso I, da Lei 9504/97).

P.R.I.

Após o trânsito em julgado, anote-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO e arquivem-se os autos.

Simão Dias/SE, datado e assinado eletronicamente.

Juiz Eleitoral SIDNEY SILVA DE ALMEIDA

*Titular da 22ª Zona/SE*

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600435-53.2020.6.25.0022**

PROCESSO : 0600435-53.2020.6.25.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SIMÃO DIAS - SE)

**RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 MARCOS ROCHA SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : BRUNO SANTOS SILVA PINTO (4439/SE)

REQUERENTE : MARCOS ROCHA SANTOS

ADVOGADO : BRUNO SANTOS SILVA PINTO (4439/SE)

Poder Judiciário

JUÍZO ELEITORAL DA 22ª ZONA - SIMÃO DIAS(POÇO VERDE)/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600435-53.2020.6.25.0022 / 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARCOS ROCHA SANTOS VEREADOR, MARCOS ROCHA SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO SANTOS SILVA PINTO - SE4439

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO SANTOS SILVA PINTO - SE4439

### **S E N T E N Ç A**

Vistos, etc.

MARCOS ROCHA SANTOS(17333), candidato ao cargo de Vereador pelo Partido Social Liberal - PSL nas eleições municipais de novembro de 2020(15/11/2020), neste Município de Simão Dias /SE, apresentou, nos moldes da Res. TSE 23.632/2020, para apreciação deste Juízo, os documentos elencados no art. 53, inciso II, da Res. TSE 23.607/2019, que compõem a prestação de contas de sua campanha eleitoral.

Publicado edital no DJE/TRE-SE, para os fins do disposto no art. 56, *caput, in fine*, da Res. TSE 23.607/2019, transcorreu *in albis* o prazo para impugnação, conforme atestam as certidões anexadas(id 107546377)(id 107546399).

Concluída a análise simplificada das contas, o Cartório Eleitoral emitiu o Parecer Técnico Conclusivo de id 109591115, no qual sugere a aprovação das contas então examinadas.

Com vista, o Ministério Público Eleitoral, em Parecer de id 109602316, manifesta-se "... pela APROVAÇÃO das contas de campanha sob exame,...".

Sem qualquer impugnação, vieram-me os autos conclusos para decisão.

Relatado. Decido.

DECIDO.

Cuida-se da prestação de contas do candidato a Vereador MARCOS ROCHA SANTOS(PSL-17333), referente à campanha eleitoral de 2020.

A prestação de contas foi apresentada na forma e com os cuidados exigidos pelo art. 64, *caput*, e §1º, da Res. TSE 23.607/2019. A análise técnica nela empreendida, pelo sistema simplificado, haja vista o quantitativo de eleitores inscritos nesta circunscrição eleitoral, na data do pleito, ser inferior a 50.000(cinquenta mil) eleitores, conforme dispõe o § 1º, do art. 62, desse normativo, não identificou falha ou impropriedade, nem detectou quaisquer das irregularidades previstas no art. 65, incisos I ao V, dessa Resolução(id 109591115).

Assim, atento ao contido no Parecer Técnico Conclusivo de id 109591115, sem maiores e despidendas delongas, acolho o Parecer do Ministério Público Eleitoral(id 109602316), e julgo aprovadas as contas em exame, haja vista estarem regulares, o que faço com fundamento no art. 74, inciso I, da Resolução TSE 23.607/2019(art. 30, inciso I, da Lei 9504/97).

P.R.I.

Após o trânsito em julgado, anote-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO e arquivem-se os autos.

Simão Dias/SE, datado e assinado eletronicamente.

Juiz Eleitoral SIDNEY SILVA DE ALMEIDA

Titular da 22ª Zona/SE

## 24ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600274-37.2020.6.25.0024

PROCESSO : 0600274-37.2020.6.25.0024 REPRESENTAÇÃO (SÃO DOMINGOS - SE)

RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : JOSE VAGNER ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : JOSE DIAS JUNIOR (8176/SE)

REPRESENTADO : PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRET. MUNICIPAL DE SAO DOMINGOS

ADVOGADO : TANIA MARIA SANTOS DE OLIVEIRA (6052/SE)

REPRESENTANTE : LEILA FONSECA PAIXAO

ADVOGADO : CRISTIANO FONSECA DA SILVA (10779/SE)

### JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600274-37.2020.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

REPRESENTANTE: LEILA FONSECA PAIXAO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CRISTIANO FONSECA DA SILVA - SE10779

REPRESENTADO: JOSE VAGNER ALVES DE OLIVEIRA, PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRET. MUNICIPAL DE SAO DOMINGOS

Advogado do(a) REPRESENTADO: JOSE DIAS JUNIOR - SE8176

Advogado do(a) REPRESENTADO: TANIA MARIA SANTOS DE OLIVEIRA - SE6052

DESPACHO

Considerando o transcurso do prazo sem pagamento, proceda-se ao registro do débito no correspondente livro cartorário, através do Sistema Sanções. Após, remeta-se cópia dos presentes autos à Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado de Sergipe para cadastramento do débito em Dívida Ativa da União.

Em seguida, archive-se.

Datado e assinado eletronicamente.

## 27ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600083-87.2022.6.25.0002

PROCESSO : 0600083-87.2022.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARACAJU - SE)

**RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ADIR MACHADO BANDEIRA

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL DE ARACAJU - SE

INTERESSADO : ISABELLA SANTOS CHAVES

INTERESSADO : MILTON ARTHUR VASCONCELOS DE ANDRADE CRUZ

INTERESSADO : MURILO JOSE GOMES SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600083-87.2022.6.25.0002 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL DE ARACAJU - SE, MILTON ARTHUR VASCONCELOS DE ANDRADE CRUZ, MURILO JOSE GOMES SANTOS, ADIR MACHADO BANDEIRA, ISABELLA SANTOS CHAVES

DESPACHO

Notifique-se o órgão partidário omissor, o seu presidente e o seu tesoureiro, bem como o ex-presidente e o ex-tesoureiro que estiveram em exercício no ano de 2021, para que, no prazo de 03 (três) dias, representados por advogado, apresentem, no SPCA, as respectivas contas anuais ou declaração de ausência de movimentação de recursos, sob pena de serem julgadas não prestadas, com as sanções do art. 47, I e II, da Res.-TSE 23.604/2019.

Atente-se o cartório para que as citações, notificações e intimações sejam realizadas preferencialmente por meio de mensagem instantânea *WhatsApp Business*, mantendo-se o DJe /TRE-SE como meio ordinário para as intimações em que estejam as partes representadas por advogado, nos termos do art. 270 do CPC c/c art. 3º da Res.-TSE 23.328/2010, e Res.-TRE/SE 19 /2020).

Havendo a ausência de representação processual do órgão partidário, INTIME-SE pessoalmente, por meio de seu presidente, para que no prazo de 05 (cinco) dias constitua procurador nos autos (art. 32, *caput* da citada Resolução)

Frustrada a citação por meio eletrônico e esgotadas as demais formas, com as cautelas dos arts. 256 e 257 do NCPC, que seja ela realizada por Edital, publicado no DJe/TRE-SE, com prazo de 20 dias (art. 257, III, do NCPC).

Havendo apresentação, venham os autos conclusos. Transcorrido o prazo *in albis*, determino:

- a) juntada dos extratos bancários que tenham sido enviados para a Justiça Eleitoral;
- b) colheita e certificação das informações sobre a eventual emissão de recibos de doação e registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário;
- c) oitiva do Ministério Público Eleitoral, no prazo de 05 (cinco) dias após a juntada das informações de que tratam os itens a e b;

Aracaju, datado e assinado eletronicamente.

Roberta Campos Correa

Juíza Eleitoral Substituta

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600093-34.2022.6.25.0002**

PROCESSO : 0600093-34.2022.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARACAJU - SE)

**RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : AUGUSTO CEZAR CARDOSO

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL-PMN DO MUNICIPIO DE ARACAJU

INTERESSADO : FLAVIA DOS SANTOS DUARTE

INTERESSADO : ITAMAR MARQUES AMARAL JUNIOR

INTERESSADO : TAMIRIS DANTAS DA SILVA CARDOSO

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600093-34.2022.6.25.0002 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL-PMN DO MUNICIPIO DE ARACAJU, FLAVIA DOS SANTOS DUARTE, AUGUSTO CEZAR CARDOSO, TAMIRIS DANTAS DA SILVA CARDOSO, ITAMAR MARQUES AMARAL JUNIOR

DESPACHO

Como o órgão partidário municipal não está vigente, determino a notificação do Diretório Estadual da agremiação omissa, do presidente e do tesoureiro, bem como do ex-presidente e do ex-tesoureiro do órgão municipal estiveram em exercício no ano de 2021, para que, no prazo de 03 (três) dias, representados por advogado, apresentem, no SPCA, as respectivas contas anuais ou

declaração de ausência de movimentação de recursos, sob pena de serem julgadas não prestadas, com as sanções do art. 47, I e II, da Res.-TSE 23.604/2019.

Atente-se o cartório para que as citações, notificações e intimações sejam realizadas preferencialmente por meio de mensagem instantânea *WhatsApp Business*, mantendo-se o DJe /TRE-SE como meio ordinário para as intimações em que estejam as partes representadas por advogado, nos termos do art. 270 do CPC c/c art. 3º da Res.-TSE 23.328/2010, e Res.-TRE/SE 19 /2020).

Havendo a ausência de representação processual do órgão partidário, INTIME-SE pessoalmente, por meio de seu presidente, para que no prazo de 05 (cinco) dias constitua procurador nos autos (art. 32, *caput* da citada Resolução).

Frustrada a citação por meio eletrônico e esgotadas as demais formas, com as cautelas dos arts. 256 e 257 do NCPC, que seja ela realizada por Edital, publicado no DJe/TRE-SE, com prazo de 20 dias (art. 257, III, do NCPC).

Havendo apresentação, venham os autos conclusos. Transcorrido o prazo *in albis*, determino:

- a) juntada dos extratos bancários que tenham sido enviados para a Justiça Eleitoral;
- b) colheita e certificação das informações sobre a eventual emissão de recibos de doação e registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário;
- c) oitiva do Ministério Público Eleitoral, no prazo de 05 (cinco) dias após a juntada das informações de que tratam os itens a e b;

Aracaju, datado e assinado eletronicamente.

Roberta Campos Correa

Juíza Eleitoral Substituta

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600090-79.2022.6.25.0002**

PROCESSO : 0600090-79.2022.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARACAJU - SE)

**RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : CIDADANIA

INTERESSADO : MAIKON OLIVEIRA SANTOS

INTERESSADO : PRISCILLA LIMA DA COSTA PINTO

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600090-79.2022.6.25.0002 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADO: CIDADANIA, PRISCILLA LIMA DA COSTA PINTO, MAIKON OLIVEIRA SANTOS  
DESPACHO

Notifique-se o órgão partidário omissor, o seu presidente e o seu tesoureiro, para que, no prazo de 03 (três) dias, representados por advogado, apresentem, no SPCA, as respectivas contas anuais ou declaração de ausência de movimentação de recursos, sob pena de serem julgadas não prestadas, com as sanções do art. 47, I e II, da Res.-TSE 23.604/2019.

Atente-se o cartório para que as citações, notificações e intimações sejam realizadas, preferencialmente, por meio de mensagem instantânea *WhatsApp Business*, mantendo-se o DJe

/TRE-SE como meio ordinário para as intimações em que estejam as partes representadas por advogado, nos termos do art. 270 do CPC c/c art. 3º da Res.-TSE 23.328/2010, e Res.-TRE/SE 19 /2020.

Havendo a ausência de representação processual do órgão partidário, INTIME-SE pessoalmente, por meio de seu presidente, para que no prazo de 05 (cinco) dias constitua procurador nos autos (art. 32, *caput* da citada Resolução)

Frustrada a citação por meio eletrônico e esgotadas as demais formas, com as cautelas dos arts. 256 e 257 do NCPC, que seja ela realizada por Edital, publicado no DJe/TRE-SE, com prazo de 20 dias (art. 257, III, do NCPC).

Havendo apresentação, venham os autos conclusos. Transcorrido o prazo *in albis*, determino:

- a) juntada dos extratos bancários que tenham sido enviados para a Justiça Eleitoral;
- b) colheita e certificação das informações sobre a eventual emissão de recibos de doação e registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário;
- c) oitiva do Ministério Público Eleitoral, no prazo de 05 (cinco) dias após a juntada das informações de que tratam os itens a e b;

Aracaju, datado e assinado eletronicamente.

Roberta Campos Correa

Juíza Eleitoral Substituta

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600100-26.2022.6.25.0002**

PROCESSO : 0600100-26.2022.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARACAJU - SE)

**RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DEMOCRATAS DIRETORIO MUNICIPAL DE ARACAJU

INTERESSADO : GEORLIZE OLIVEIRA COSTA TELES

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600100-26.2022.6.25.0002 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADO: DEMOCRATAS DIRETORIO MUNICIPAL DE ARACAJU, GEORLIZE OLIVEIRA COSTA TELES

DESPACHO

Considerando que o Democratas esteve vigente neste município no ano de 2021, existe o dever, por parte da agremiação partidária que o incorporou (UNIÃO BRASIL) de prestar as contas (art. 46 §§ 2º e 3º da Res. TSE 23.607/2019).

Determino reatuação do feito para alterar o polo ativo devendo constar Comissão Municipal do União Brasil.

Após, voltem conclusos.

Roberta Campos Correa

Juíza Eleitoral Substituta

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600085-57.2022.6.25.0002**

PROCESSO : 0600085-57.2022.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARACAJU - SE)

**RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
INTERESSADO : BRUNO CESAR SARAIVA DANTAS  
INTERESSADO : HERALDO EDER GOES  
INTERESSADO : MARIA DE LOURDES ALVES DOS ANJOS  
INTERESSADO : PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO - DIRETORIO MUNICIPAL DE ARACAJU

#### JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600085-57.2022.6.25.0002 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO - DIRETORIO MUNICIPAL DE ARACAJU, MARIA DE LOURDES ALVES DOS ANJOS, BRUNO CESAR SARAIVA DANTAS, HERALDO EDER GOES

#### DESPACHO

Notifique-se o órgão partidário omissor, o seu presidente e o seu tesoureiro, bem como o ex-presidente que esteve em exercício no ano de 2021, para que, no prazo de 03 (três) dias, representados por advogado, apresentem, no SPCA, as respectivas contas anuais ou declaração de ausência de movimentação de recursos, sob pena de serem julgadas não prestadas, com as sanções do art. 47, I e II, da Res.-TSE 23.604/2019.

Atente-se o cartório para que as citações, notificações e intimações sejam realizadas preferencialmente por meio de mensagem instantânea *WhatsApp Business*, mantendo-se o DJE /TRE-SE como meio ordinário para as intimações em que estejam as partes representadas por advogado, nos termos do art. 270 do CPC c/c art. 3º da Res.-TSE 23.328/2010, e Res.-TRE/SE 19 /2020).

Havendo a ausência de representação processual do órgão partidário, INTIME-SE pessoalmente, por meio de seu presidente, para que no prazo de 05 (cinco) dias constitua procurador nos autos (art. 32, *caput* da citada Resolução)

Frustrada a citação por meio eletrônico e esgotadas as demais formas, com as cautelas dos arts. 256 e 257 do NCPC, que seja ela realizada por Edital, publicado no DJE/TRE-SE, com prazo de 20 dias (art. 257, III, do NCPC).

Havendo apresentação, venham os autos conclusos. Transcorrido o prazo *in albis*, determino:

- a) juntada dos extratos bancários que tenham sido enviados para a Justiça Eleitoral;
- b) colheita e certificação das informações sobre a eventual emissão de recibos de doação e registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário;
- c) oitiva do Ministério Público Eleitoral, no prazo de 05 (cinco) dias após a juntada das informações de que tratam os itens a e b;

Aracaju, datado e assinado eletronicamente.

Roberta Campos Correa

Juíza Eleitoral Substituta

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600084-72.2022.6.25.0002**

PROCESSO : 0600084-72.2022.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARACAJU - SE)

**RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
INTERESSADO : ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR  
INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE ARACAJU - SE  
INTERESSADO : MARCIA DE OLIVEIRA BRITO

#### JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600084-72.2022.6.25.0002 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE ARACAJU - SE, ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR, MARCIA DE OLIVEIRA BRITO

#### DESPACHO

Como o órgão partidário municipal não está vigente, determino a notificação do Diretório Estadual, seu presidente e o seu tesoureiro, incluindo-os como partes, bem como do ex-presidente e do ex-tesoureiro do diretório municipal que estiveram em exercício no ano de 2021, para que, no prazo de 03 (três) dias, representados por advogado, apresentem, no SPCA, as respectivas contas anuais ou declaração de ausência de movimentação de recursos, sob pena de serem julgadas não prestadas, com as sanções do art. 47, I e II, da Res.-TSE 23.604/2019.

Atente-se o cartório para que as citações, notificações e intimações sejam realizadas preferencialmente por meio de mensagem instantânea *WhatsApp Business*, mantendo-se o DJE /TRE-SE como meio ordinário para as intimações em que estejam as partes representadas por advogado, nos termos do art. 270 do CPC c/c art. 3º da Res.-TSE 23.328/2010, e Res.-TRE/SE 19 /2020).

Havendo a ausência de representação processual do órgão partidário, INTIME-SE pessoalmente, por meio de seu presidente, para que no prazo de 05 (cinco) dias constitua procurador nos autos (art. 32, *caput* da citada Resolução).

Frustrada a citação por meio eletrônico e esgotadas as demais formas, com as cautelas dos arts. 256 e 257 do NCPC, que seja ela realizada por Edital, publicado no DJE/TRE-SE, com prazo de 20 dias (art. 257, III, do NCPC).

Havendo apresentação, venham os autos conclusos. Transcorrido o prazo *in albis*, determino:

- a) juntada dos extratos bancários que tenham sido enviados para a Justiça Eleitoral;
- b) colheita e certificação das informações sobre a eventual emissão de recibos de doação e registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário;
- c) oitiva do Ministério Público Eleitoral, no prazo de 05 (cinco) dias após a juntada das informações de que tratam os itens a e b;

Aracaju, datado e assinado eletronicamente.

Roberta Campos Correa

Juíza Eleitoral Substituta

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600101-11.2022.6.25.0002**

PROCESSO : 0600101-11.2022.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARACAJU - SE)

**RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ADELSON ALVES DE ALMEIDA

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO TRABALHISTA CRISTAO NA  
CIDADE DE ARACAJU

INTERESSADO : MARIA JOSE DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600101-11.2022.6.25.0002 / 027ª ZONA  
ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO TRABALHISTA CRISTAO NA CIDADE  
DE ARACAJU, ADELSON ALVES DE ALMEIDA, MARIA JOSE DA SILVA

DESPACHO

Como o órgão partidário municipal não está vigente, determino a notificação do Diretório Estadual da agremiação omissa, o presidente e a tesoureira, os quais figuravam também com presidente e tesoureira do diretório municipal no exercício no ano de 2021, para que, no prazo de 03 (três) dias, representados por advogado, apresentem, no SPCA, as respectivas contas anuais ou declaração de ausência de movimentação de recursos, sob pena de serem julgadas não prestadas, com as sanções do art. 47, I e II, da Res.-TSE 23.604/2019.

Atente-se o cartório para que as citações, notificações e intimações sejam realizadas preferencialmente por meio de mensagem instantânea *WhatsApp Business*, mantendo-se o DJE /TRE-SE como meio ordinário para as intimações em que estejam as partes representadas por advogado, nos termos do art. 270 do CPC c/c art. 3º da Res.-TSE 23.328/2010, e Res.-TRE/SE 19 /2020).

Havendo a ausência de representação processual do órgão partidário, INTIME-SE pessoalmente, por meio de seu presidente, para que no prazo de 05 (cinco) dias constitua procurador nos autos (art. 32, *caput* da citada Resolução).

Frustrada a citação por meio eletrônico e esgotadas as demais formas, com as cautelas dos arts. 256 e 257 do NCPC, que seja ela realizada por Edital, publicado no DJE/TRE-SE, com prazo de 20 dias (art. 257, III, do NCPC).

Havendo apresentação, venham os autos conclusos. Transcorrido o prazo *in albis*, determino:

- a) juntada dos extratos bancários que tenham sido enviados para a Justiça Eleitoral;
- b) colheita e certificação das informações sobre a eventual emissão de recibos de doação e registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário;
- c) oitiva do Ministério Público Eleitoral, no prazo de 05 (cinco) dias após a juntada das informações de que tratam os itens a e b;

Aracaju, datado e assinado eletronicamente.

Roberta Campos Correa

Juíza Eleitoral Substituta

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600103-78.2022.6.25.0002**

PROCESSO : 0600103-78.2022.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARACAJU -  
SE)

**RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DEMOCRACIA CRISTA-DC- COMISSAO PROVISORIA DO MUNICIPIO DE  
ARACAJU

INTERESSADO : GIOVANNA PEREIRA ROCHA

INTERESSADO : LUIZ CLAUDIO CARVALHO SILVA

#### JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600103-78.2022.6.25.0002 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADO: GIOVANNA PEREIRA ROCHA, DEMOCRACIA CRISTA-DC- COMISSAO PROVISORIA DO MUNICIPIO DE ARACAJU, LUIZ CLAUDIO CARVALHO SILVA

#### DESPACHO

Notifique-se o órgão partidário omissor, o seu presidente e o seu tesoureiro, ou aqueles que desempenhem funções equivalentes e eventuais substitutos, para que, no prazo de 03 (três) dias, representados por advogado, apresentem, no SPCA, as respectivas contas anuais ou declaração de ausência de movimentação de recursos, sob pena de serem julgadas não prestadas, com as sanções do art. 47, I e II, da Res.-TSE 23.604/2019.

Atente-se o cartório para que as citações, notificações e intimações sejam realizadas preferencialmente por meio de mensagem instantânea *WhatsApp Business*, mantendo-se o DJE /TRE-SE como meio ordinário para as intimações em que estejam as partes representadas por advogado, nos termos do art. 270 do CPC c/c art. 3º da Res.-TSE 23.328/2010, e Res.-TRE/SE 19 /2020).

Havendo a ausência de representação processual do órgão partidário, INTIME-SE pessoalmente, por meio de seu presidente, para que no prazo de 05 (cinco) dias constitua procurador nos autos (art. 32, *caput* da citada Resolução)

Frustrada a citação por meio eletrônico e esgotadas as demais formas, com as cautelas dos arts. 256 e 257 do NCPC, que seja ela realizada por Edital, publicado no DJE/TRE-SE, com prazo de 20 dias (art. 257, III, do NCPC).

Havendo apresentação, venham os autos conclusos. Transcorrido o prazo *in albis*, determino:

- a) juntada dos extratos bancários que tenham sido enviados para a Justiça Eleitoral;
- b) colheita e certificação das informações sobre a eventual emissão de recibos de doação e registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário;
- c) oitiva do Ministério Público Eleitoral, no prazo de 05 (cinco) dias após a juntada das informações de que tratam os itens a e b;

Aracaju, datado e assinado eletronicamente.

Roberta Campos Correa

Juíza Eleitoral Substituta

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600058-67.2020.6.25.0027**

PROCESSO : 0600058-67.2020.6.25.0027 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARACAJU - SE)

**RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO DE ARACAJU/SE

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)  
ADVOGADO : HANS WEBERLING SOARES (3839/SE)  
ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)  
ADVOGADO : JOSE PAULO LEAO VELOSO SILVA (4048/SE)  
ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)  
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)  
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)  
ADVOGADO : MATHEUS DE ABREU CHAGAS (273171/SP)  
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)  
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)  
RESPONSÁVEL : DANIEL MORAES DE CARVALHO  
ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)  
ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)  
ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)  
ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)  
ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)  
ADVOGADO : MARIANA MENDONCA LISBOA CARVALHO (14715/SE)  
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)  
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)  
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)  
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)  
RESPONSÁVEL : FELIPE AUGUSTO DE SANTANA ALVES  
ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)  
ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)  
ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)  
ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)  
ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)  
ADVOGADO : MARIANA MENDONCA LISBOA CARVALHO (14715/SE)  
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)  
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)  
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)  
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)  
RESPONSÁVEL : MAURICIO JEDA MACHADO PORTO  
ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)  
ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)  
ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)  
ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)  
ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)  
ADVOGADO : MARIANA MENDONCA LISBOA CARVALHO (14715/SE)  
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)  
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)  
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)  
RESPONSÁVEL : AUGUSTO FLAVIO SOUZA MENDONCA  
ADVOGADO : JOSE PAULO LEAO VELOSO SILVA (4048/SE)  
ADVOGADO : MATHEUS DE ABREU CHAGAS (273171/SP)  
RESPONSÁVEL : BRAULIO JOSE FELIZOLA DOS SANTOS  
ADVOGADO : JOSE PAULO LEAO VELOSO SILVA (4048/SE)  
ADVOGADO : MATHEUS DE ABREU CHAGAS (273171/SP)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600058-67.2020.6.25.0027 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO DE ARACAJU/SE

RESPONSÁVEL: DANIEL MORAES DE CARVALHO, FELIPE AUGUSTO DE SANTANA ALVES, MAURICIO JEDA MACHADO PORTO, BRAULIO JOSE FELIZOLA DOS SANTOS, AUGUSTO FLAVIO SOUZA MENDONCA

Advogados do(a) INTERESSADO: JOSE PAULO LEAO VELOSO SILVA - SE4048, MATHEUS DE ABREU CHAGAS - SP273171, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, HANS WEBERLING SOARES - SE3839, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, RODRIGO CASTELLI - SP152431, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: MARIANA MENDONCA LISBOA CARVALHO - SE14715, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, RODRIGO CASTELLI - SP152431, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: MARIANA MENDONCA LISBOA CARVALHO - SE14715, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, RODRIGO CASTELLI - SP152431, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: MARIANA MENDONCA LISBOA CARVALHO - SE14715, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, RODRIGO CASTELLI - SP152431, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: JOSE PAULO LEAO VELOSO SILVA - SE4048, MATHEUS DE ABREU CHAGAS - SP273171

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: JOSE PAULO LEAO VELOSO SILVA - SE4048, MATHEUS DE ABREU CHAGAS - SP273171

**INTIMAÇÃO**

O Cartório da 27ª Zona Eleitoral intima a COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO DE ARACAJU/SE , bem como, os seus responsáveis atuais e a época do Exercício Financeiro da presente prestação de contas para, querendo, apresentarem defesa a respeito das falhas indicadas nos autos, como prevê o § 7º do art. 36 da Resolução TSE nº 23.604/2019, conforme despacho da MM. Juíza Eleitoral em Substituição no id 104080949 dos autos em epígrafe.

ARACAJU, 22 de outubro de 2022.

JOSEMAR ALVES DA SILVA

Servidor do Cartório

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600088-12.2022.6.25.0002**

PROCESSO : 0600088-12.2022.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARACAJU - SE)

**RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE ARACAJU

INTERESSADO : FELIPE CAVALCANTE SANTOS SOUTO

INTERESSADO : JEFFERSON FERREIRA LIMA

**JUSTIÇA ELEITORAL**

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600088-12.2022.6.25.0002 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE ARACAJU, JEFFERSON FERREIRA LIMA, FELIPE CAVALCANTE SANTOS SOUTO

**DESPACHO**

Notifiquem-se o órgão partidário omissor, o presidente e o responsável financeiro, para que, no prazo de 03 (três) dias, representados por advogado, apresentem, no SPCA, as respectivas contas anuais ou declaração de ausência de movimentação de recursos, sob pena de serem julgadas não prestadas, com as sanções do art. 47, I e II, da Res.-TSE 23.604/2019.

Atente-se o cartório para que as citações, notificações e intimações sejam realizadas preferencialmente por meio de mensagem instantânea *WhatsApp Business*, mantendo-se o DJe /TRE-SE como meio ordinário para as intimações em que estejam as partes representadas por advogado, nos termos do art. 270 do CPC c/c art. 3º da Res.-TSE 23.328/2010, e Res.-TRE/SE 19 /2020).

Havendo a ausência de representação processual do órgão partidário, INTIME-SE pessoalmente, por meio de seu presidente, para que no prazo de 05 (cinco) dias constitua procurador nos autos (art. 32, *caput* da citada Resolução).

Frustrada a citação por meio eletrônico e esgotadas as demais formas, com as cautelas dos arts. 256 e 257 do NCPC, que seja ela realizada por Edital, publicado no DJe/TRE-SE, com prazo de 20 dias (art. 257, III, do NCPC).

Havendo apresentação, venham os autos conclusos. Transcorrido o prazo *in albis*, determino:

a) juntada dos extratos bancários que tenham sido enviados para a Justiça Eleitoral;

- b) colheita e certificação das informações sobre a eventual emissão de recibos de doação e registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário;
- c) oitiva do Ministério Público Eleitoral, no prazo de 05 (cinco) dias após a juntada das informações de que tratam os itens a e b;

Aracaju, datado e assinado eletronicamente.

Roberta Campos Correa

Juíza Eleitoral Substituta

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600111-55.2022.6.25.0002**

PROCESSO : 0600111-55.2022.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARACAJU - SE)

**RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : CLAUDIA RODRIGUES DA SILVA

INTERESSADO : DIEGO BRAZ OLIVEIRA

INTERESSADO : EDSON FONTES DOS SANTOS

INTERESSADO : PARTIDO VERDE - DIRETORIO MUNICIPAL DE ARACAJU

INTERESSADO : REYNALDO NUNES DE MORAIS

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600111-55.2022.6.25.0002 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADO: PARTIDO VERDE - DIRETORIO MUNICIPAL DE ARACAJU, CLAUDIA RODRIGUES DA SILVA, DIEGO BRAZ OLIVEIRA, EDSON FONTES DOS SANTOS, REYNALDO NUNES DE MORAIS

DESPACHO

Como o órgão partidário municipal não está vigente, determino a notificação do Diretório Estadual da agremiação omissa, do presidente e do tesoureiro, bem como do ex-presidente e do ex-tesoureiro do órgão municipal estiveram em exercício no ano de 2021, para que, no prazo de 03 (três) dias, representados por advogado, apresentem, no SPCA, as respectivas contas anuais ou declaração de ausência de movimentação de recursos, sob pena de serem julgadas não prestadas, com as sanções do art. 47, I e II, da Res.-TSE 23.604/2019.

Atente-se o cartório para que as citações, notificações e intimações sejam realizadas preferencialmente por meio de mensagem instantânea *WhatsApp Business*, mantendo-se o DJE /TRE-SE como meio ordinário para as intimações em que estejam as partes representadas por advogado, nos termos do art. 270 do CPC c/c art. 3º da Res.-TSE 23.328/2010, e Res.-TRE/SE 19 /2020).

Havendo a ausência de representação processual do órgão partidário, INTIME-SE pessoalmente, por meio de seu presidente, para que no prazo de 05 (cinco) dias constitua procurador nos autos (art. 32, *caput* da citada Resolução).

Frustrada a citação por meio eletrônico e esgotadas as demais formas, com as cautelas dos arts. 256 e 257 do NCPC, que seja ela realizada por Edital, publicado no DJE/TRE-SE, com prazo de 20 dias (art. 257, III, do NCPC).

Havendo apresentação, venham os autos conclusos. Transcorrido o prazo *in albis*, determino:

- a) juntada dos extratos bancários que tenham sido enviados para a Justiça Eleitoral;
- b) colheita e certificação das informações sobre a eventual emissão de recibos de doação e registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário;
- c) oitiva do Ministério Público Eleitoral, no prazo de 05 (cinco) dias após a juntada das informações de que tratam os itens a e b;

Aracaju, datado e assinado eletronicamente.

Roberta Campos Correa

Juíza Eleitoral Substituta

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600097-71.2022.6.25.0002**

PROCESSO : 0600097-71.2022.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARACAJU - SE)

**RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : CARLOS EDUARDO DE ARAUJO LIMA

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO REPUBLICANOS EM ARACAJU-SE

INTERESSADO : WOLNEY GOMES FREITAS DE REZENDE NEVES DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600097-71.2022.6.25.0002 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO REPUBLICANOS EM ARACAJU-SE, CARLOS EDUARDO DE ARAUJO LIMA, WOLNEY GOMES FREITAS DE REZENDE NEVES DA SILVA

DESPACHO

Notifique-se o órgão partidário omissor, o presidente e o responsável financeiro, para que, no prazo de 03 (três) dias, representados por advogado, apresentem, no SPCA, as respectivas contas anuais ou declaração de ausência de movimentação de recursos, sob pena de serem julgadas não prestadas, com as sanções do art. 47, I e II, da Res.-TSE 23.604/2019.

Atente-se o cartório para que as citações, notificações e intimações sejam realizadas preferencialmente por meio de mensagem instantânea *WhatsApp Business*, mantendo-se o DJe /TRE-SE como meio ordinário para as intimações em que estejam as partes representadas por advogado, nos termos do art. 270 do CPC c/c art. 3º da Res.-TSE 23.328/2010, e Res.-TRE/SE 19 /2020).

Havendo a ausência de representação processual do órgão partidário, INTIME-SE pessoalmente, por meio de seu presidente, para que no prazo de 05 (cinco) dias constitua procurador nos autos (art. 32, *caput* da citada Resolução).

Frustrada a citação por meio eletrônico e esgotadas as demais formas, com as cautelas dos arts. 256 e 257 do NCPC, que seja ela realizada por Edital, publicado no DJe/TRE-SE, com prazo de 20 dias (art. 257, III, do NCPC).

Havendo apresentação, venham os autos conclusos. Transcorrido o prazo *in albis*, determino:

- a) juntada dos extratos bancários que tenham sido enviados para a Justiça Eleitoral;
- b) colheita e certificação das informações sobre a eventual emissão de recibos de doação e registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário;
- c) oitiva do Ministério Público Eleitoral, no prazo de 05 (cinco) dias após a juntada das informações de que tratam os itens a e b;

Aracaju, datado e assinado eletronicamente.

Roberta Campos Correa

Juíza Eleitoral Substituta

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600102-93.2022.6.25.0002**

PROCESSO : 0600102-93.2022.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARACAJU - SE)

**RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : ALEXSANDRA SILVA SANTOS DE MELO

INTERESSADA : LORENA DAYSE PEREIRA SANTOS

INTERESSADO : AVANTE

INTERESSADO : RAFAEL MELO TAVARES

INTERESSADO : VALDIR DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600102-93.2022.6.25.0002 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADO: AVANTE, VALDIR DOS SANTOS, RAFAEL MELO TAVARES

INTERESSADA: ALEXSANDRA SILVA SANTOS DE MELO, LORENA DAYSE PEREIRA SANTOS  
DESPACHO

Como o órgão partidário municipal não está vigente, determino a notificação do Diretório Estadual da agremiação omissa, do presidente e do tesoureiro, bem como do ex-presidente e do ex-tesoureiro do órgão municipal estiveram em exercício no ano de 2021, para que, no prazo de 03 (três) dias, representados por advogado, apresentem, no SPCA, as respectivas contas anuais ou declaração de ausência de movimentação de recursos, sob pena de serem julgadas não prestadas, com as sanções do art. 47, I e II, da Res.-TSE 23.604/2019.

Atente-se o cartório para que as citações, notificações e intimações sejam realizadas preferencialmente por meio de mensagem instantânea *WhatsApp Business*, mantendo-se o DJE /TRE-SE como meio ordinário para as intimações em que estejam as partes representadas por advogado, nos termos do art. 270 do CPC c/c art. 3º da Res.-TSE 23.328/2010, e Res.-TRE/SE 19 /2020).

Havendo a ausência de representação processual do órgão partidário, INTIME-SE pessoalmente, por meio de seu presidente, para que no prazo de 05 (cinco) dias constitua procurador nos autos (art. 32, *caput* da citada Resolução).

Frustrada a citação por meio eletrônico e esgotadas as demais formas, com as cautelas dos arts. 256 e 257 do NCPC, que seja ela realizada por Edital, publicado no DJe/TRE-SE, com prazo de 20 dias (art. 257, III, do NCPC).

Havendo apresentação, venham os autos conclusos. Transcorrido o prazo *in albis*, determino:

- juntada dos extratos bancários que tenham sido enviados para a Justiça Eleitoral;
- colheita e certificação das informações sobre a eventual emissão de recibos de doação e registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário;
- oitiva do Ministério Público Eleitoral, no prazo de 05 (cinco) dias após a juntada das informações de que tratam os itens a e b;

Aracaju, datado e assinado eletronicamente.

Roberta Campos Correa

Juíza Eleitoral Substituta

### **REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600081-13.2020.6.25.0027**

PROCESSO : 0600081-13.2020.6.25.0027 REPRESENTAÇÃO (ARACAJU - SE)

**RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : EDVALDO NOGUEIRA FILHO

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

REPRESENTANTE : CIDADANIA

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

REPRESENTANTE : DANIELLE GARCIA ALVES

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

---

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600081-13.2020.6.25.0027 - ARACAJU/SERGIPE

REPRESENTANTE: DANIELLE GARCIA ALVES, CIDADANIA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060

REPRESENTADO: EDVALDO NOGUEIRA FILHO

Advogados do(a) REPRESENTADO: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

---

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM. Juiz Eleitoral da 27ª ZE-TRE/SE, intimo o Sr. Edvaldo Nogueira Filho da expedição da guia de recolhimento da união referente à 17ª parcela da multa imposta.

SORAYA LISBOA ALVES DE ALMEIDA

*Analista Judiciária*

### **REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600047-38.2020.6.25.0027**

PROCESSO : 0600047-38.2020.6.25.0027 REPRESENTAÇÃO (ARACAJU - SE)

**RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : PAULO MARCIO RAMOS CRUZ

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

REPRESENTANTE : EDVALDO NOGUEIRA FILHO

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

## JUSTIÇA ELEITORAL

## 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

---

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600047-38.2020.6.25.0027 - ARACAJU/SERGIPE

REPRESENTANTE: EDVALDO NOGUEIRA FILHO

Advogados do(a) REPRESENTANTE: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A,  
PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

REPRESENTADO: PAULO MARCIO RAMOS CRUZ

Advogado do(a) REPRESENTADO: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - SE4485-A

---

## ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM. Juiz Eleitoral da 27ª ZE-TRE/SE, intimo o Sr. Paulo Marcio Ramos Cruz da expedição da guia de recolhimento da união, referente à 8ª parcela da multa imposta, a qual deverá ser paga até dia 31/10/2022.

SORAYA LISBOA ALVES DE ALMEIDA

Analista Judiciária

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600112-40.2022.6.25.0002**

PROCESSO : 0600112-40.2022.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARACAJU - SE)

**RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ANA MAGNA DE OLIVEIRA FONSECA

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO REPUBLICANO DA  
ORDEM SOCIAL DE ARACAJU

INTERESSADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO

INTERESSADO : FRANCISCO OTONIEL DE MESQUITA COSTA

INTERESSADO : JAIME DA SILVA MATOS

## JUSTIÇA ELEITORAL

## 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600112-40.2022.6.25.0002 / 027ª ZONA  
ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO REPUBLICANO DA  
ORDEM SOCIAL DE ARACAJU, JAIME DA SILVA MATOS, CRISTIANO MIRANDA PRADO,  
FRANCISCO OTONIEL DE MESQUITA COSTA, ANA MAGNA DE OLIVEIRA FONSECA

## DESPACHO

Notifique-se o órgão partidário omissor, o seu presidente e o seu tesoureiro, bem como os ex-presidentes e os ex-tesoueiros que estiveram em exercício no ano de 2021, para que, no prazo de 03 (três) dias, representados por advogado, apresentem, no SPCA, as respectivas contas anuais ou declaração de ausência de movimentação de recursos, sob pena de serem julgadas não prestadas, com as sanções do art. 47, I e II, da Res.-TSE 23.604/2019.

Atente-se o cartório para que as citações, notificações e intimações sejam realizadas preferencialmente por meio de mensagem instantânea *WhatsApp Business*, mantendo-se o DJE /TRE-SE como meio ordinário para as intimações em que estejam as partes representadas por advogado, nos termos do art. 270 do CPC c/c art. 3º da Res.-TSE 23.328/2010, e Res.-TRE/SE 19 /2020).

Havendo a ausência de representação processual do órgão partidário, INTIME-SE pessoalmente, por meio de seu presidente, para que no prazo de 05 (cinco) dias constitua procurador nos autos (art. 32, *caput* da citada Resolução).

Frustrada a citação por meio eletrônico e esgotadas as demais formas, com as cautelas dos arts. 256 e 257 do NCPC, que seja ela realizada por Edital, publicado no DJe/TRE-SE, com prazo de 20 dias (art. 257, III, do NCPC).

Havendo apresentação, venham os autos conclusos. Transcorrido o prazo *in albis*, determino:

- a) juntada dos extratos bancários que tenham sido enviados para a Justiça Eleitoral;
- b) colheita e certificação das informações sobre a eventual emissão de recibos de doação e registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário;
- c) oitiva do Ministério Público Eleitoral, no prazo de 05 (cinco) dias após a juntada das informações de que tratam os itens a e b;

Aracaju, datado e assinado eletronicamente.

Roberta Campos Correa

Juíza Eleitoral Substituta

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600109-85.2022.6.25.0002**

PROCESSO : 0600109-85.2022.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARACAJU - SE)

**RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : TAIS CERQUEIRA E SILVA CASTRO

INTERESSADO : ADRIANO MACHADO BANDEIRA

INTERESSADO : JOSE SILVIO MONTEIRO

INTERESSADO : PODE - COMISSAO PROVISORIA - MUNICIPAL - ARACAJU - SE

INTERESSADO : RICARDO SERGIO SILVA SANTIAGO

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600109-85.2022.6.25.0002 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADO: PODE - COMISSAO PROVISORIA - MUNICIPAL - ARACAJU - SE, JOSE SILVIO MONTEIRO, ADRIANO MACHADO BANDEIRA, RICARDO SERGIO SILVA SANTIAGO

INTERESSADA: TAIS CERQUEIRA E SILVA CASTRO

DESPACHO

Notifique-se o órgão partidário omissor, o presidente e o tesoureiro, bem como o ex-presidente e o ex-tesoureiro do exercício no ano de 2021, para que, no prazo de 03 (três) dias, representados por advogado, apresentem, no SPCA, as respectivas contas anuais ou declaração de ausência de movimentação de recursos, sob pena de serem julgadas não prestadas, com as sanções do art. 47, I e II, da Res.-TSE 23.604/2019.

Atente-se o cartório para que as citações, notificações e intimações sejam realizadas preferencialmente por meio de mensagem instantânea *WhatsApp Business*, mantendo-se o DJe /TRE-SE como meio ordinário para as intimações em que estejam as partes representadas por advogado, nos termos do art. 270 do CPC c/c art. 3º da Res.-TSE 23.328/2010, e Res.-TRE/SE 19 /2020).

Havendo a ausência de representação processual do órgão partidário, INTIME-SE pessoalmente, por meio de seu presidente, para que no prazo de 05 (cinco) dias constitua procurador nos autos (art. 32, *caput* da citada Resolução).

Frustrada a citação por meio eletrônico e esgotadas as demais formas, com as cautelas dos arts. 256 e 257 do NCPC, que seja ela realizada por Edital, publicado no DJe/TRE-SE, com prazo de 20 dias (art. 257, III, do NCPC).

Havendo apresentação, venham os autos conclusos. Transcorrido o prazo *in albis*, determino:

- a) juntada dos extratos bancários que tenham sido enviados para a Justiça Eleitoral;
- b) colheita e certificação das informações sobre a eventual emissão de recibos de doação e registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário;
- c) oitiva do Ministério Público Eleitoral, no prazo de 05 (cinco) dias após a juntada das informações de que tratam os itens a e b;

Aracaju, datado e assinado eletronicamente.

Roberta Campos Correa

Juíza Eleitoral Substituta

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600091-64.2022.6.25.0002**

PROCESSO : 0600091-64.2022.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARACAJU - SE)

**RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM ARACAJU - SE

INTERESSADO : WILLIAM CONCEICAO SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600091-64.2022.6.25.0002 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM ARACAJU - SE, WILLIAM CONCEICAO SANTOS

DESPACHO

Notifique-se o órgão partidário omissor, o responsável financeiro, bem como o ex-presidente do exercício no ano de 2021, para que, no prazo de 03 (três) dias, representados por advogado, apresentem, no SPCA, as respectivas contas anuais ou declaração de ausência de movimentação de recursos, sob pena de serem julgadas não prestadas, com as sanções do art. 47, I e II, da Res.-TSE 23.604/2019.

Atente-se o cartório para que as citações, notificações e intimações sejam realizadas preferencialmente por meio de mensagem instantânea *WhatsApp Business*, mantendo-se o DJe /TRE-SE como meio ordinário para as intimações em que estejam as partes representadas por advogado, nos termos do art. 270 do CPC c/c art. 3º da Res.-TSE 23.328/2010, e Res.-TRE/SE 19 /2020).

Havendo a ausência de representação processual do órgão partidário, INTIME-SE pessoalmente, por meio de seu presidente, para que no prazo de 05 (cinco) dias constitua procurador nos autos (art. 32, *caput* da citada Resolução).

Frustrada a citação por meio eletrônico e esgotadas as demais formas, com as cautelas dos arts. 256 e 257 do NCPC, que seja ela realizada por Edital, publicado no DJe/TRE-SE, com prazo de 20 dias (art. 257, III, do NCPC).

Havendo apresentação, venham os autos conclusos. Transcorrido o prazo *in albis*, determino:

- a) juntada dos extratos bancários que tenham sido enviados para a Justiça Eleitoral;
- b) colheita e certificação das informações sobre a eventual emissão de recibos de doação e registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário;
- c) oitiva do Ministério Público Eleitoral, no prazo de 05 (cinco) dias após a juntada das informações de que tratam os itens a e b;

Aracaju, datado e assinado eletronicamente.

Roberta Campos Correa

Juíza Eleitoral Substituta

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600015-43.2022.6.25.0001**

PROCESSO : 0600015-43.2022.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARACAJU - SE)

**RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JACKSON BARRETO DE LIMA

ADVOGADO : DANIELA FREITAS DE OLIVEIRA (10262/SE)

ADVOGADO : LUIZ HAMILTON SANTANA DE OLIVEIRA (3068/SE)

INTERESSADO : UBIRACI RABELO DE LIMA

ADVOGADO : DANIELA FREITAS DE OLIVEIRA (10262/SE)

ADVOGADO : LUIZ HAMILTON SANTANA DE OLIVEIRA (3068/SE)

INTERESSADO : MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600015-43.2022.6.25.0001 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADO: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB, UBIRACI RABELO DE LIMA, JACKSON BARRETO DE LIMA

Advogados do(a) INTERESSADO: DANIELA FREITAS DE OLIVEIRA - SE10262, LUIZ HAMILTON SANTANA DE OLIVEIRA - SE3068

Advogados do(a) INTERESSADO: DANIELA FREITAS DE OLIVEIRA - SE10262, LUIZ HAMILTON SANTANA DE OLIVEIRA - SE3068

DESPACHO

Em conformidade com o disposto no art. 44 e ss. da Resolução TSE nº 23.604/2019, determino que o Cartório Eleitoral adote as seguintes providências:

1. Publicação de edital com o nome de todos os órgãos partidários e respectivos responsáveis que apresentaram a declaração de ausência de movimentação de recursos, facultando a qualquer interessado, no prazo de três dias contados da publicação do edital, a apresentação de impugnação em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis, no período;

2. Findo o prazo acima, proceda à juntada dos extratos bancários que tenham sido enviados para a Justiça Eleitoral, na forma do § 7º do art. 6º desta Resolução, bem como a colheita e a certificação no processo das informações obtidas nos outros órgãos da Justiça Eleitoral sobre a eventual emissão de recibos de doação e registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário;
3. Cumprido o item anterior, manifeste-se a Unidade Técnica nos termos do art. 44, IV, da Resolução/TSE nº 23.604/2010, no prazo de 5 (cinco) dias;
4. Ato contínuo, dê-se vista ao Ministério Público Eleitoral, pelo prazo de 5 (cinco) dias.
5. Em seguida, caso haja impugnação, abra-se vista aos interessados para se manifestarem sobre as informações e os documentos apresentados no processo, no prazo comum de três dias (art. 44, VII, da Resolução/TSE nº 23.604/2019);
6. Intime-se o partido para regularizar a representação processual no prazo de 05 (cinco) dias.
6. Por fim, voltem-me conclusos.

Aracaju/SE, datado e assinado eletronicamente.

Roberta Campos Correa

Juíza Eleitoral Substituta

## **29ª ZONA ELEITORAL**

### **EDITAL**

#### **EDITAL 1256/2022 - 29ª ZE**

EDITAL 1256/2022 - 29ª ZE

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DA 29ª ZONA ELEITORAL, HAROLDO LUIZ RIGO DA SILVA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, TORNA PÚBLICO:

A todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que as relações dos ASSENTOS DE ÓBITOS, lavrados no Cartório do 2º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais de Carira/SE bem como nos Cartórios de Ofício Único dos Distritos de Pedra Mole/SE e de Pinhão /SE, no mês de setembro de 2022, encontram-se disponíveis no Cartório da 29ª Zona Eleitoral.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e, no futuro, não possam alegar ignorância, determinou o Excelentíssimo Juiz Eleitoral que fosse publicado o presente Edital no Diário de Justiça Eletrônico (DJe) do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe.

Expedi o presente Edital, de ordem do Juiz da 29ª Zona Eleitoral, nos termos da Portaria nº 447 /2020-29ª ZE.

Carira/SE, 24 de outubro de 2022.

LUCIANO DE OLIVEIRA SANTIAGO

Chefe de Cartório da 29ª Zona Eleitoral

## **31ª ZONA ELEITORAL**

### **ATOS JUDICIAIS**

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600430-04.2020.6.25.0031**

PROCESSO : 0600430-04.2020.6.25.0031 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(ITAPORANGA D'AJUDA - SE)

RELATOR : 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

FISCAL DA

LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
 REQUERENTE : ELEICAO 2020 FRANCINALDO ALVES DE SOUZA PREFEITO  
 ADVOGADO : KETLEN TAINARA DOS SANTOS (11452/SE)  
 ADVOGADO : LINCOLN PRUDENTE ROCHA (12101/SE)  
 REQUERENTE : FRANCINALDO ALVES DE SOUZA  
 ADVOGADO : KETLEN TAINARA DOS SANTOS (11452/SE)  
 ADVOGADO : LINCOLN PRUDENTE ROCHA (12101/SE)  
 REQUERENTE : CELIA VIEIRA SOBRAL  
 REQUERENTE : ELEICAO 2020 CELIA VIEIRA SOBRAL VICE-PREFEITO

## JUSTIÇA ELEITORAL

### 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600430-04.2020.6.25.0031 - ITAPORANGA D'AJUDA/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 FRANCINALDO ALVES DE SOUZA PREFEITO, FRANCINALDO ALVES DE SOUZA, ELEICAO 2020 CELIA VIEIRA SOBRAL VICE-PREFEITO, CELIA VIEIRA SOBRAL

Advogados do(a) REQUERENTE: LINCOLN PRUDENTE ROCHA - SE12101, KETLEN TAINARA DOS SANTOS - SE11452

Advogados do(a) REQUERENTE: LINCOLN PRUDENTE ROCHA - SE12101, KETLEN TAINARA DOS SANTOS - SE11452

### ATO ORDINATÓRIO (INTIMAÇÃO)

De ordem do MM Juiz Eleitoral e autorizado pela Portaria nº 513/2020 - 31ªZE, o Cartório Eleitoral intima o prestador em epígrafe para que no prazo de 03 (três) dias supra as deficiências /irregularidades/impropriedades apontadas na sua prestação de contas conforme relatório da Unidade Técnica constante nos autos, na forma do art. 64, §3º da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Itaporanga d'Ajuda (SE), datado e assinado eletronicamente

Emanuel Santos Soares de Araujo

Chefe de Cartório

## ÍNDICE DE ADVOGADOS

ADALICIO MORBECK NASCIMENTO JUNIOR (0004379/SE) 18  
 ALEX FAGNER DA SILVA OLIVEIRA (7845/SE) 40  
 AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE) 26 26 58 58 58 58  
 BRUNO ROCHA LIMA (4315/SE) 34  
 BRUNO SANTOS SILVA PINTO (4439/SE) 40 40 42 42 43 43 44 44 45 45 46  
 46 48 48 49 49  
 CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE) 26 26 58 58 58 58  
 CRISTIANO FONSECA DA SILVA (10779/SE) 50  
 DANIELA FREITAS DE OLIVEIRA (10262/SE) 69 69  
 DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE) 26 26 58 58 58 58  
 DANILO MATOS CAVALCANTE DE SOUZA (0022327/BA) 5 5  
 DANNIEL ALVES COSTA (4379/SE) 18  
 EVANIO JOSE DE MOURA SANTOS (2884/SE) 12 12  
 FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE) 34

FABIO BRITO FRAGA (4177/SE) 12 12  
FRANCISCO CORREIA VIEIRA (7820/SE) 4 4 4  
HANS WEBERLING SOARES (3839/SE) 58  
HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO (5818/SE) 12 12  
JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE) 65 65  
JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE) 26 26 58 58 58 58  
JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE) 28  
JOAO GONCALVES VIANA JUNIOR (1499/SE) 12 12  
JOSE DIAS JUNIOR (8176/SE) 50  
JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE) 22 23 65 65  
JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE) 12 12  
JOSE PAULO LEAO VELOSO SILVA (4048/SE) 58 58 58  
KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE) 4 4 4 4  
KETLEN TAINARA DOS SANTOS (11452/SE) 70 70  
LINCOLN PRUDENTE ROCHA (12101/SE) 70 70  
LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE) 26 26 58 58 58 58  
LUCAS RIBEIRO DE FARIA (14350/SE) 12 12  
LUIZ HAMILTON SANTANA DE OLIVEIRA (3068/SE) 69 69  
MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE) 65  
MARIANA MENDONCA LISBOA CARVALHO (14715/SE) 58 58 58  
MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE) 26 26 58 58 58 58  
MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE) 26 26 58 58 58  
58  
MATHEUS DANTAS MEIRA (3910/SE) 12 12  
MATHEUS DE ABREU CHAGAS (273171/SP) 58 58 58  
MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE) 26 26 58 58 58 58  
PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE) 28 65 65  
RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE) 4  
RODRIGO CASTELLI (152431/SP) 26 26 58 58 58 58  
ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE) 12 12  
SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE) 22 23 65 65  
TANIA MARIA SANTOS DE OLIVEIRA (6052/SE) 50  
TULIO CAVALCANTE FERREIRA ROCHA (5645/SE) 23  
VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE) 4 4 34  
WALLA VIANA FONTES (0008375/SE) 5 5  
WILAMIS SERGIO DOS SANTOS (10062/SE) 36

## ÍNDICE DE PARTES

ABNER SCHOTTZ MAFORT 26  
ADELSON ALVES DE ALMEIDA 56  
ADIR MACHADO BANDEIRA 51  
ADRIANO MACHADO BANDEIRA 67  
ALEXSANDRA SILVA SANTOS DE MELO 64  
ALFREDO JORGE DE SANTANA 43  
ANA MAGNA DE OLIVEIRA FONSECA 66  
ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR 55  
AUGUSTO CEZAR CARDOSO 52

AUGUSTO FLAVIO SOUZA MENDONCA 58  
AVANTE 64  
BRAULIO JOSE FELIZOLA DOS SANTOS 58  
BRUNO CESAR SARAIVA DANTAS 54  
CARLOS EDUARDO DE ARAUJO LIMA 63  
CELIA VIEIRA SOBRAL 70  
CHRISTIANO ROGERIO REGO CAVALCANTE 31 32 38  
CIDADANIA 53 65  
CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS 12  
CLAUDIA RODRIGUES DA SILVA 62  
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM ARACAJU - SE 68  
  
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL-PMN DO MUNICIPIO DE ARACAJU 52  
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO TRABALHISTA CRISTAO NA CIDADE DE ARACAJU 56  
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL DE ARACAJU - SE 51  
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL DE ARACAJU 66  
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO DE ARACAJU /SE 58  
CRISTIANO MIRANDA PRADO 66  
DANIEL MORAES DE CARVALHO 58  
DANIELLE GARCIA ALVES 65  
DEMOCRACIA CRISTA-DC- COMISSAO PROVISORIA DO MUNICIPIO DE ARACAJU 57  
DEMOCRATAS DIRETORIO MUNICIPAL DE ARACAJU 54  
DERIVALDO SANTANA FILHO 4  
DIEGO BRAZ OLIVEIRA 62  
DIOGO MENEZES MACHADO 5  
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE ARACAJU 61  
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE ARACAJU - SE 55  
DIRETORIO MUNICIPAL DO REPUBLICANOS EM ARACAJU-SE 63  
DOMINGOS DOS SANTOS NETO 36  
Denunciante Pardal 21 31 32 35 37 38  
Destinatário para ciência pública 26 28  
EDSON FONTES DOS SANTOS 62  
EDVALDO NOGUEIRA FILHO 65 65  
ELEICAO 2020 ALFREDO JORGE DE SANTANA VEREADOR 43  
ELEICAO 2020 CELIA VIEIRA SOBRAL VICE-PREFEITO 70  
ELEICAO 2020 ELISANGELA DE JESUS NEVES VEREADOR 40  
ELEICAO 2020 FRANCINALDO ALVES DE SOUZA PREFEITO 70  
ELEICAO 2020 JOCIVAL DO NASCIMENTO MENEZES VEREADOR 42  
ELEICAO 2020 JOSE RODOLFO SILVA SIQUEIRA VEREADOR 45  
ELEICAO 2020 LUIZ FERNANDO CRUZ DE JESUS VEREADOR 46  
ELEICAO 2020 MARCOS ROCHA SANTOS VEREADOR 49  
ELEICAO 2020 NILDIVAN SILVA CRUZ VEREADOR 44  
ELEICAO 2020 VAGNER SILVA NASCIMENTO VEREADOR 48  
ELISANGELA DE JESUS NEVES 40

ESTADO DE SERGIPE	23
FABIO DAS NEVES	4
FABIO SANTANA VALADARES	26
FELIPE AUGUSTO DE SANTANA ALVES	58
FELIPE CAVALCANTE SANTOS SOUTO	61
FLAVIA DOS SANTOS DUARTE	52
FRANCINALDO ALVES DE SOUZA	70
FRANCISCO OTONIEL DE MESQUITA COSTA	66
GEORLIZE OLIVEIRA COSTA TELES	54
GIOVANNA PEREIRA ROCHA	57
HERALDO EDER GOES	54
ISABELLA SANTOS CHAVES	51
ITAMAR MARQUES AMARAL JUNIOR	52
JACKSON BARRETO DE LIMA	69
JAIME DA SILVA MATOS	66
JEFFERSON FERREIRA LIMA	61
JOAO PAULO DE JESUS FEITOSA	4
JOCIVAL DO NASCIMENTO MENEZES	42
JOSE ALAN DE SANTANA	4
JOSE NELSON DE ARAUJO SANTOS	18
JOSE ROBSON PINHEIRO	4
JOSE RODOLFO SILVA SIQUEIRA	45
JOSE SILVIO MONTEIRO	67
JOSE VAGNER ALVES DE OLIVEIRA	50
JOSSIMARA DE OLIVEIRA SANTOS	4
LEILA FONSECA PAIXAO	50
LIDIANE DO CARMO BOMFIM DE AQUINO	4
LORENA DAYSE PEREIRA SANTOS	64
LUIZ CLAUDIO CARVALHO SILVA	57
LUIZ FERNANDO CRUZ DE JESUS	46
LUIZ INACIO LULA DA SILVA	35 37
MAIKON OLIVEIRA SANTOS	53
MAKCILAYNE LAUDARIO FELIX	4
MARCIA DE OLIVEIRA BRITO	55
MARCOS ROCHA SANTOS	49
MARIA DE LOURDES ALVES DOS ANJOS	54
MARIA JOSE DA SILVA	56
MAURICIO JEDA MACHADO PORTO	58
MILTON ARTHUR VASCONCELOS DE ANDRADE CRUZ	51
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE	34
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE SERGIPE	4
MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB	69
MURILO JOSE GOMES SANTOS	51
NILDIVAN SILVA CRUZ	44
O POVO QUER 14-PTB / 22-PL / 51-PATRIOTA / 90-PROS / 33-PMN	12
PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)	28
PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE - PHS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) (INCORPORADO)	22

PARTIDO LIBERAL - PL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)	21
PARTIDO SOCIAL CRISTAO - DIRETORIO MUNICIPAL - POCO VERDE/SE	40
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL	32
PARTIDO SOCIAL LIBERAL -PSL COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL NEOPOLIS/SE	4
PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO - DIRETORIO MUNICIPAL DE ARACAJU	54
PARTIDO VERDE - DIRETORIO MUNICIPAL DE ARACAJU	62
PAULO MARCIO RAMOS CRUZ	65
PODE - COMISSAO PROVISORIA - MUNICIPAL - ARACAJU - SE	67
PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)	22 23
PRISCILLA LIMA DA COSTA PINTO	53
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE	4 5 5 12 18 21 22 22 23 23 23 26 28
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE	31 32 32 34 35 36 37 38 40 40 42 43 44 45 46 48 49 50 51 52 53 54 54 55 56 57 58 61 62 63 64 65 65 66 67 68 69 70
PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRET. MUNICIPAL DE SAO DOMINGOS	50
RAFAEL MELO TAVARES	64
REYNALDO NUNES DE MORAIS	62
RICARDO PINHEIRO ADINOLFI	4
RICARDO SERGIO SILVA SANTIAGO	67
RIVALDO CORREIA DE SANTANA	40
ROBERTO CORREIA SANTANA	40
ROBERTO FONSECA LIMA	34
SALU DE ALMEIDA	5
TAIS CERQUEIRA E SILVA CASTRO	67
TAMIRIS DANTAS DA SILVA CARDOSO	52
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE	23
UBIRACI RABELO DE LIMA	69
UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)	4
VAGNER SILVA NASCIMENTO	48
VALDIR DOS SANTOS	64
VALMIR DOS SANTOS COSTA	12
WILLIAM CONCEICAO SANTOS	68
WOLNEY GOMES FREITAS DE REZENDE NEVES DA SILVA	63

## ÍNDICE DE PROCESSOS

APEI 0600048-16.2021.6.25.0018	34
NIP 0600065-27.2022.6.25.0015	31 32
NIP 0600068-67.2022.6.25.0019	35
NIP 0600069-52.2022.6.25.0019	38
NIP 0600075-59.2022.6.25.0019	37
PC-PP 0600015-43.2022.6.25.0001	69
PC-PP 0600015-77.2022.6.25.0022	40
PC-PP 0600023-75.2022.6.25.0015	32
PC-PP 0600058-67.2020.6.25.0027	58
PC-PP 0600083-87.2022.6.25.0002	51

PC-PP 0600084-72.2022.6.25.0002	55
PC-PP 0600085-57.2022.6.25.0002	54
PC-PP 0600088-12.2022.6.25.0002	61
PC-PP 0600090-79.2022.6.25.0002	53
PC-PP 0600091-64.2022.6.25.0002	68
PC-PP 0600093-34.2022.6.25.0002	52
PC-PP 0600097-71.2022.6.25.0002	63
PC-PP 0600100-26.2022.6.25.0002	54
PC-PP 0600101-11.2022.6.25.0002	56
PC-PP 0600102-93.2022.6.25.0002	64
PC-PP 0600103-78.2022.6.25.0002	57
PC-PP 0600109-85.2022.6.25.0002	67
PC-PP 0600111-55.2022.6.25.0002	62
PC-PP 0600112-40.2022.6.25.0002	66
PCE 0600372-28.2020.6.25.0022	43
PCE 0600399-11.2020.6.25.0022	44
PCE 0600405-18.2020.6.25.0022	45
PCE 0600408-70.2020.6.25.0022	42
PCE 0600417-98.2020.6.25.0000	26
PCE 0600430-04.2020.6.25.0031	70
PCE 0600435-53.2020.6.25.0022	49
PCE 0600437-23.2020.6.25.0022	46
PCE 0600440-75.2020.6.25.0022	48
PCE 0600441-60.2020.6.25.0022	40
PetCiv 0600053-74.2022.6.25.0027	21
PetCiv 0600057-38.2022.6.25.0019	36
PetCiv 0600940-42.2022.6.25.0000	12
PetCiv 0601084-16.2022.6.25.0000	23
REI 0000246-45.2016.6.25.0029	5
REI 0600011-88.2022.6.25.0006	18
REI 0600827-14.2020.6.25.0015	4
RROPCO 0600216-38.2022.6.25.0000	28
Rp 0600047-38.2020.6.25.0027	65
Rp 0600081-13.2020.6.25.0027	65
Rp 0600274-37.2020.6.25.0024	50
SuspOP 0600072-64.2022.6.25.0000	23
SuspOP 0600076-04.2022.6.25.0000	22